

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 17ª
VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIÂNIA DO
ESTADO DE GOIÁS**

Processo nº 5466021-56.2019.8.09.0051

MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO,
Administrador Judicial nomeado nos autos da presente Recuperação Judicial de
**BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA, RF COMERCIAL DE
VERDURAS E LEGUMES LTDA, STIVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE
MADEIRAS LTDA ME., SALIM BADAUY, TEREZINHA DE SOUSA
PARRODE BADAUY, RENAN PARRODE BADAUY, FÁBIO PARRODE
BADAUY e LÚCIO PARRODE BADAUY** processo supra citado, feito em
curso por essa Vara e Ofício, vem respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, se manifestar conforme segue:

I – Breve relato do histórico processual:

Inicialmente, traz-se a baila breve relato processual do
feito até o momento.

Movimentação de nº1. O presente pedido de
Recuperação Judicial fora distribuído em 05/08/2019 conforme petição e
documentação constantes na inicial.

Movimentação de nº2 a 4. Atos internos do sistema Projudi.

Movimentação de nº5. As recuperandas peticionaram requerendo a juntada de documento comprovante de inscrição do Produtor Rural Sr. Lúcio Parrode Badauy para complementação da documentação.

Movimentação de nº6. As recuperandas reiteraram a importância do deferimento do pedido de Recuperação Judicial e o deferimento de pedido liminar a fim de que fosse reconhecido por este juízo a essencialidade das fazendas do GRUPO BADAUY por serem objeto de leilão.

Movimentação de nº7. Petição de impugnação ao valor da causa, protocolada por Cooperativa de Crédito de livre Admissão do Centro Goiano LTDA

Movimentação de nº8. Petição solicitando o reconhecimento de litigância de má-fé por parte das Recuperandas, protocolada por Cooperativa de Crédito de livre Admissão do Centro Goiano LTDA.

Movimentação de nº9. Petição das recuperandas em resposta às petições anteriores da Cooperativa de Crédito de livre Admissão do Centro Goiano LTDA e reforçando pelo deferimento do pedido liminar realizado.

Movimentação de nº10. Decisão Judicial pelo M.M. Juízo deferindo o processamento da Recuperação Judicial, nomeando este signatário como administrador judicial e determinando demais providências.

Movimentação de nº11 a nº22. Atos internos do sistema Projudi.

Movimentação de nº23. Juntada do termo de Compromisso do administrador Judicial.

Movimentação de nº24 a nº26. Atos internos do sistema Projudi.

Movimentação de nº27. Petição de Ciência do ministério público com relação a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

Movimentação de nº28. Ofício do 11º Juizado Especial Cível informando sobre a existência do cumprimento de sentença de nº 5515498.82 referente ao crédito de Gilvan Moreno de Matos constituído antes do pedido de Recuperação Judicial.

Movimentação de nº29. Atos internos do sistema Projudi.

Movimentação de nº30. Petição das recuperandas requerendo a juntada de documentação complementar determinada pelo juízo.

Movimentação de nº31. Pedido de Habilitação de Crédito oriundo do processo 5033202-34.2019.8.09.0051 de Edilson de Sordi, por não constar na lista de credores apresentada pelas recuperandas.

Movimentação de nº32. Juntada do comprovante de interposição de Agravo de Instrumento interposto pelo credor Paulista Invest Fomento Mercantil LTDA.

Movimentação de nº33. Pedido de Habilitação de Crédito da credora trabalhista Lilian Antonielle Santos de Sousa referente ao processo 0010268-2019.5.18.0005.

Movimentação de nº34. Petição pelas Recuperandas trazendo aos autos a Relação dos Ativos e Relação de Estoque dos bens que compõem o patrimônio do Grupo.

Movimentação de nº35 e 36º. Cópia do Edital do deferimento da recuperação judicial e sua respectiva publicação.

Movimentação de nº37. Juntada de procuração nos autos pela credora ENLU – Comércio, Importação e Exportação LTDA.

Movimentação de nº38. Petição reiterando pedido de habilitação e cadastramento nos autos, pela credora Paulista Invest Fomento Mercantil LTDA.

Movimentação de nº39. Pedido de Habilitação de Crédito Eclo Clean Com. De Produtos de Limpeza Higiene.

Movimentação de nº40. Juntada do Plano de Recuperação Judicial pelas Recuperandas.

Movimentação de nº41. Informação protocolada nos autos por Sul América Seguros.

Movimentação de nº42. Petição de juntada de procuração pela credora Invista Crédito e Investimento S.A

Movimentação de nº43. Petição de juntada de procuração pelo credor Banco Santander (Brasil) S.A

Movimentação de nº44. Petição de juntada de procuração pelo credor Posto Aldeia LTDA.

Movimentação de nº45. Petição das recuperandas requerendo o reconhecimento por parte do juízo da essencialidade de veículos utilizados na manutenção de suas atividades.

Movimentação de nº46. Petição de juntada de Procuração pelo credor Hetros Importação e Exportação LTDA.

Movimentação de nº47. Petição do Banco Bradesco S.A informando sobre interposição de Agravo de Instrumento.

Movimentação de nº48. Petição Juntada de Procuração Banco Bradesco S.A.

Movimentação de nº49. Petição Juntada de Procuração do credor Sul Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Aberto Multissetorial.

Movimentação de nº50. Petição do credor Banco de Brasil informando sobre interposição de Agravo de Instrumento.

Movimentação de nº51. Petição Juntada de Procuração pelo credor Soberana Importadora e Exportadora LTDA.

Movimentação de nº52. Petição Habilitação de Crédito e Juntada de Procuração Cerealista Pezenti e Transportes LTDA referente ao Processo de Execução 5426406-59.2019.8.09.0051.

Movimentação de nº53. Comunicação expedida pela 3ª Câmara Cível do TJGO acerca do agravo de instrumento interposto pelo credor Banco Santander, que deferiu o sobrestamento da marcha processual.

Movimentação de nº54. Comunicação expedida pela 3ª Câmara Cível do TJGO acerca do agravo de instrumento interposto pelo credor Banco do Brasil, indeferindo a tutela antecipada recursal.

Movimentação de nº55. Petição de Habilitação de Crédito da credora Marlova Wehrmann.

Movimentação de nº56. Petição Habilitação de Crédito Verni Kitzmann Wehrmann.

Movimentação de nº57. Habilitação apresentada pela União Federal, comunicando a existência de crédito em desfavor de Lúcio Parrode Badauy, por meio de Cessão de Crédito junto ao Banco do Brasil— Medida Provisória 2.196/2001.

Movimentação de nº58. Petição das recuperandas requerendo a juntada da tabela FIPE dos veículos relacionados junto ao laudo de avaliação anteriormente protocolado.

Movimentação de nº59. Pedido Habilitação Crédito Trabalhista do credor Jailson Pereira dos Santos referente a Reclamação Trabalhista n. 0011012-18.2019.5.18.0002

Movimentação de nº60. Pedido de Habilitação de Crédito do credor Edson Barcellos Sociedade Individual de Advocacia.

Movimentação de nº61. Petição de Juntada de Procuração do credor Cerealista Pezenti e Transportes LTDA.

Movimentação de nº62. Comunicação expedida pela 3ª Câmara Cível do TJGO acerca do agravo de instrumento interposto pelo credor Banco Bradesco, indeferindo a tutela antecipada recursal.

Movimentação de nº63. Petição de Juntada de Procuração pelo credor Cavalcante Oliveira Coml. Hortfg. LTDA.

Movimentação de nº64. Petição de Habilitação de Crédito pelo credor Edio Sartor.

Movimentação de nº65. Petição de Juntada de Procuração pelo credor Alexandre Trisoglio.

Movimentação de nº66. Petição do credor Antônio Roberto Bergamasco concordando com valor habilitado pelas recuperandas e requerendo a juntada de Procuração.

Movimentação de nº67. Habilitação de Crédito apresentada pelo credor JR COMÉRCIO ATACADISTA DE HORTIFRUTI LTDA.

Movimentação de nº68. Petição de Juntada de procuração pelo credor SUL BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS ABERTO MULTISSETORIAL.

Movimentação de nº69. Juntada de procuração pelo credor Antonio José Maria, informando pela apresentação de divergência de crédito ao administrador judicial.

Movimentação de nº70. Petição das recuperandas requerendo a prorrogação do *stay period*.

II – Da comprovação de envio das cartas circulares aos Credores.

Neste ponto, não obstante regularmente observado o comando legal acerca da comunicação aos credores do ajuizamento do processo de Recuperação Judicial pelo “Grupo Badauy”, requer respeitosamente a juntada dos respectivos comprovantes, ora em anexo.

III – Do pleito de Reconhecimento da essencialidade de bens (inicial e evento 45) realizado pelas Recuperandas.

Inicialmente, de fato cumpre destacar que a competência deste juízo para verificação da essencialidade de bens do patrimônio das recuperandas se faz correta, uma vez que, iniciado o processo Recuperatório, ninguém melhor do que o juízo Recuperacional para analisar as particularidades e questões nele envolvidas, dentre elas a análise e constatação acerca da essencialidade de bens.

Pois bem.

Os bens em debate tratam-se das Fazendas utilizadas pelo Grupo empresarial e dos de veículos automotores de transporte de carga, abaixo arrolados, situação que, em tese, considerando o tipo de atividade das Recuperandas, restaria demonstrada sua essencialidade.

Caminhão Scania/P 360 A4X2, placa OGU-4064

Caminhão Hyundai/HR HDB, Placa ONZ-8015

Caminhão VW-12140, placa KCK-6642

Caminhão Atego MB-1418, placa EBC-3290

Caminhão Ford Cargo 2428, placa NVR-7175

Caminhão Ford Cargo 2428, PLACA NVO-1927

Caminhão Ford Cargo 816 S, placa OGU-62

Caminhão VW/23320, placa MCI-1992

Caminhão MB/2425, placa NVT-9157

VW AMAROK, placa NLT-1429,

Toyota Hylux 4x4, placa NGX-3519,

Ford Ranger XLT, placa ONE-7148

Cumprido destacar que exclusão da recuperação judicial dos credores titulares de créditos relacionados no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 tem motivado a jurisprudência a tentar equilibrar os efeitos decorrentes à manutenção da atividade econômica e aos interesses dos credores.

Tais questões têm por fundamento o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, de natureza principiológica e que tem se mostrado relevante para proporcionar o necessário equilíbrio diante das divergências da Lei de Recuperação.

Nesse contexto, tal artigo, ao estabelecer que a recuperação judicial objetiva assegurar a manutenção da fonte produtora e consequente preservação da empresa, a manutenção do emprego dos trabalhadores, a função social da empresa e, por fim, a manutenção do interesse

dos credores, sempre com vistas ao estímulo da atividade econômica, vê-se que consagra-se os principais objetivos do instituto recuperacional, direcionando na adoção de entendimentos destinados a proporcionarem a busca do equilíbrio entre os diferentes interesses envolvidos.

Logo, como se vê, o art. 47 assegura a efetiva aplicação do princípio cerne da lei 11.101/05, diante da sua importância ao instituto da recuperação judicial.

Tal artigo é principiológico e serve de parâmetro para a interpretação e aplicação dos demais dispositivos, bem como para o tratamento de questões como a que se verifica no presente caso, diante da possibilidade do risco da retirada dos bens dos quais se busca o reconhecimento ou não de sua essencialidade, ante situações capazes de prejudicar o desenvolvimento da atividade econômica.

Portanto, considerando os interesses dos envolvidos, bem como a natureza dos bens e a atividade das Recuperandas, no setor da agricultura, produção e distribuição de produtos alimentícios do setor agrícola, entende este Administrador que referidos bens devem ser considerados como essenciais à atividade produtiva das Recuperandas.

Dessa forma, torna-se verossímil a alegação de que tanto as Fazendas do grupo e quanto aos veículos são utilizados para a consecução do seu objeto social, isto é, de que são necessários para o desempenho da atividade empresarial, e que precisa ser mantido com as Recuperandas, ao menos neste período inicial de tramitação do feito recuperacional, a fim de possibilitar o efetivo soerguimento.

Cita-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2087955-45.2017.8.26.0000. Recuperação judicial. Cessão fiduciária de crédito com garantia de alienação fiduciária. Ordem de busca e apreensão em feito próprio. Decisão

agravada que manteve o bem móvel sob depósito da recuperanda por mais 90 dias. Agravo do credor. Crédito garantido fiduciariamente que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. Bens essenciais às atividades da recuperanda que poderão ser mantidos na posse da recuperanda nos termos delineados nos arts. 6º, § 4º, e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. Perfiladeira pesada integrante do estabelecimento da recuperanda. Perfiladeiras que são, em geral, máquinas destinadas à conformação de chapas em diversos formatos. Recuperanda que é uma indústria de artefatos de alumínio, o que sugere ser a máquina perfiladeira essencial ao desenvolvimento das suas atividades. Verossimilhança. Imediata retirada do bem da posse da recuperanda que representaria risco de frustração do processo de recuperação e inutilização todos os esforços até agora envidados para promover o soerguimento. Prazo de 180 dias do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05 que se escoou, sem notícia de prorrogação. Entendimento do C. STJ no sentido de que o escoamento do prazo de stay de 180 dias referido no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05, em certos casos, não implica necessariamente na retomada automática das ações e execuções contra a recuperanda, se ela não deu causa à demora. Não verificada, no caso concreto, em princípio, manifesta culpa (em sentido amplo) da recuperanda pelo escoamento do prazo. Aplicação desse mesmo entendimento ao caso concreto, uma vez que, segundo o art. 49, § 3º, da LRE, a manutenção da posse dos bens essenciais com a recuperanda está vinculada ao mesmo termo (art. 6º, § 4º, da LRE). Precedentes. Manutenção do depósito com a recuperanda por mais 90 dias. Limite temporal que elide eventual abuso de direito. Recuperanda que já apresentou proposta de data e local para a realização da assembleia de credores. Prudente a manutenção da máquina com a

recuperanda pelo prazo estipulado pela r. decisão agravada. Remuneração mensal pelo desgaste da coisa que se reputa incabível. Ausência de amparo legal. Impossibilidade de se verificar, neste momento, efetiva deterioração do bem. Agravo desprovido, com observação.

De se destacar, ainda que a frota das recuperandas é composta por veículos de transporte de carga, de modo que certamente, em havendo o reconhecimento em sentido inverso, ou seja, pelo não reconhecimento da essencialidade de tais bens, muito provavelmente que o objeto social das empresas poderá se perder, de modo que buscarão os credores a remoção imediata de tais bens, situação que poderá inviabilizar as atividades.

Logo, o que se pretende é **evitar o risco de frustração do processo de recuperação e inutilização todos os esforços até agora envidados para promover o soerguimento**, preservando-se o escopo da Lei nº 11.101/05.

De todo o exposto, ante a natureza das atividades desenvolvidas pelas Recuperandas, manifesta-se este Administrador Judicial pelo **reconhecimento da essencialidade dos bens em questão.**

IV - Do pleito de prorrogação do *Stay Period* (evento 70) realizado pelas Recuperandas.

A presente Recuperação Judicial foi distribuída a esse E. juízo que, após verificados os requisitos previstos nos artigos 41 e 51 da Lei 11.101/2005, houve por bem deferir o seu processamento.

Na mesma oportunidade, em cumprimento ao que determina o “caput”, do artigo 6º, da Legislação específica de Recuperação Judicial e Falência, este Juízo determinou a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face das Recuperandas.

Assim, na visão deste Administrador Judicial, as Recuperandas promoveram todos os atos necessários ao regular andamento do procedimento Recuperacional, sendo de conhecimento notório que o período concedido pela lei para o *stay period* é de fato exíguo.

Ocorre que, muito embora tenham sido realizados todos os atos indispensáveis ao perfeito andamento do procedimento de Recuperação Judicial, não foi possível a apreciação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores dentro do prazo de 180 dias, conforme prevê o parágrafo 4º, do artigo 6º, da Lei 11.101/2005.

Assim, Excelência, ante o escoamento do prazo de 180 dias, se faz necessário portanto a sua prorrogação, a fim de que as Recuperandas continuem concentrando esforços em sua recuperação.

Há de se destacar que na situação da presente Recuperação, a não prorrogação de referido *stay period* poderá retardar e até gerar a paralisação das atividades das Recuperandas, caso os feitos ajuizados venham a retomar sua normal tramitação.

Importante mencionar que, apesar de a Lei 11.101/2005 dispor expressamente que o referido prazo de 180 dias não deve ser prorrogado, **nossos Tribunais Superiores vêm decidindo de forma reiterada pela prorrogação de tal prazo de forma uníssona.**

Desse modo, em respeito **ao Princípio da Razoabilidade e da Preservação da Empresa**, em respeito a própria Lei de Recuperação Judicial e Falência, a qual prima pela superação da crise econômico-financeira enfrentada pela empresas, e ainda considerando que no caso concreto da presente Recuperação Judicial, apesar de tomada todas as medidas necessárias ao bom deslinde do processo, não fora possível a designação e votação da Assembleia Geral de Credores, a solução de maior plausibilidade à manutenção e continuidade do presente processo seria com a prorrogação do prazo em debate.

Neste sentido, tomo a liberdade de transcrever várias decisões proferidas em casos análogos ao presente caso:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA-RECUPERAÇÃO
JUDICIAL -JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE

FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS -PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES -PRORROGAÇÃO - POSSIBILIDADE -ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - 1-O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05 , pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2- Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ -AgRg-CC 111.614 - (2010/0072357-6) -2ª S. -Relª Minª Nancy Andrichi -DJe 19.11.2010 -p. 260)”.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE PRORROGOU O PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS EM FACE DA RECUPERANDA.ALEGAÇÃO DE QUE O PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES É IMPROPRORROGÁVEL - IMPROCEDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO ANTE OS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (- 17ª C.Cível - AI - 1455717-4 - São José dos Pinhais - Rel.: Rui Bacellar Filho - Unânime - - J. 04.05.2016)”.

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AVIADO EM FAVOR DA DEVEDORA - SUSPENSÃO DA AÇÃO - PRAZO DE 180 DIAS - PRORROGAÇÃO - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APREENSÃO DE BENS NECESSÁRIOS À ATIVIDADE DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo de suspensão das ações envolvendo sociedade em recuperação judicial, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é absoluto e pode ser prorrogado segundo as especificidades de cada caso concreto. 2. É inviável a busca e apreensão de bem imprescindível para o desenvolvimento das atividades produtivas da sociedade em recuperação, consoante a exceção disposta no art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005. (- Agravo de Instrumento-Cv 1.0290.14.011592-1/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/05/2016, publicação da súmula em 31/05/2016)”.

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL -SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES, POR 180 DIAS -ART. 6º § 4º DA LRF - PRORROGAÇÃO DEFERIDA MANTIDA -Prazo prorrogável em situações excepcionais, em que a demora na realização da assembleia de credores não pode ser imputada à recuperanda. Recurso desprovido. (-AI 2121646- 55.2014.8.26.0000 -Campinas -1ª C.Res.DEmp. - Rel. Teixeira Leite -DJe 19.01.2015 -p. 3531)”.

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS QUE TRATA O § 4º, DO ART. 6º, DA LEI Nº 11.101/05 ADMISSIBILIDADE, NO CASO NÃO ESTÁ DEMONSTRADA DESÍDIA OU DESINTERESSE OU INTENÇÃO DA RECUPERANDA EM DIFICULTAR O ANDAMENTO DA RECUPERAÇÃO ATENUAÇÃO DO RIGOR DA LEI QUE CONTA INCLUSIVE COM PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RELATOR SORTEADO VENCIDO, NOS TERMOS DO VOTO INCORPORADO AO ACÓRDÃO -

RECURSO IMPROVIDO. (-AI 0126213-03.2013.8.26.0000 -Barueri -2ª C.Res.DEmp. -Relª Lígia Araújo Bisogni -DJe 28.02.2014 -p. 1701)”.

“AGRAVO REGIMENTAL -Insurgência contra r. decisão que concedeu efeito suspensivo em agravo de instrumento. Prejudicado o julgamento do agravo regimental em razão do julgamento do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO -RECUPERAÇÃO JUDICIAL -Decisão singular que indefere a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções. Minuta recursal que defende a necessidade prorrogação. Voto vencido do Relator Sorteado entendendo improrrogável o prazo de 180 dias contado do deferimento do processamento da recuperação (inteligência do disposto no § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005). Maioria, entretanto, que anota a possibilidade da prorrogação Agravo provido. Dispositivo: Deram provimento ao recurso, por maioria de votos. Voto vencido do Relator que negaria provimento ao agravo de instrumento. Com esse resultado, julgam prejudicado o agravo regimental. (TJSP -AgRg 2027236-39.2013.8.26.0000 -Ribeirão Preto -2ª C.Res.DEmp. -Rel. Ricardo Negrão -DJe 27.05.2014 -p. 1279)”.

“SUSPENSÃO DO PROCESSO -EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL -RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA -PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS -POSSIBILIDADE, CASO NÃO COMPROVADA A DESIDIA DA DEVEDORA NO CUMPRIMENTO DO PLANO -PRECEDENTES -1-A extrapolação do prazo de 180 dias previsto no art. 6º , § 4º , da Lei nº 11.101/2005 não causa o automático prosseguimento das ações e das execuções contra a empresa recuperanda, senão quando comprovado que o retardamento da homologação do plano de recuperação decorreu de sua desídia. Precedentes. 2-Recurso desprovido.*. (-AI 2147828-78.2014.8.26.0000 -São Paulo -14ª CDPriv. -Rel. Melo Colombi -DJe 05.02.2015 -p. 1678)”.

“SUSPENSÃO DO PROCESSO -EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL -RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA -PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS -POSSIBILIDADE, CASO NÃO COMPROVADA A DESIDIA DA DEVEDORA NO CUMPRIMENTO DO PLANO -PRECEDENTES -1-A extrapolação do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 não causa o automático prosseguimento das ações e das execuções contra a empresa recuperanda, senão quando comprovado que o retardamento da homologação do plano de recuperação decorreu de sua desídia. Precedentes.2-Recurso desprovido.*. (-AI 2147828-78.2014.8.26.0000 -São Paulo -14ª CDPriv. -Rel. Melo Colombi -DJe 26.11.2014 -p. 1497)”.

“PROCESSUAL CIVIL -Execução de título extrajudicial lastreada em contrato de locação. Executada em recuperação judicial. Determinação emanada pelo MM. Juízo da execução, de prosseguimento do feito e deferimento da penhora, porquanto decorrido o prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Prorrogação desse prazo que é de competência absoluta e exclusiva do MM. Juízo da ação de recuperação judicial. Cabível, porém, em atenção aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da preservação da empresa, obviar provisoriamente a prática de determinados atos processuais executórios até que haja provocação (em prazo certo) e, em caso positivo, deliberação a respeito da questão pelo juízo absolutamente competente. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (-AI 2179480-16.2014.8.26.0000 -Santos -27ª CD.Priv. -Rel. Mourão Neto -DJe 19.01.2015 -p. 4135)”.

Ou seja, conforme exaustivamente demonstrado, é perfeitamente cabível a prorrogação do prazo de suspensão das Ações e Execuções que tramitam em face das Recuperandas, uma vez que torna-se nítido a impossibilidade do cumprimento de tal prazo em virtude de vários fatores.

Esta medida se faz totalmente necessária ao regular andamento do presente processo de Recuperação Judicial, possibilitando às Recuperandas continuar focando seus esforços em promover o bom andamento do negócio.

Assim, este Administrador Judicial se manifesta favoravelmente à prorrogação do *Stay Period*, por igual período de 180 dias.

V – Das Habilitações de Crédito apresentadas judicialmente e do ofício de movimentação n.28.

Com relação as Habilitações e Divergências Administrativas de Crédito em face da relação de credores das Recuperandas, este administrador informa que foram disponibilizados junto as cartas administrativas os meios de para recebimento de habilitações e divergências de crédito apresentadas pelos credores nos termos do artigo 7º, § 1º da Lei nº 11.101/2005, qual seja os endereços eletrônicos marcio@nakano.adv.br, administrador@nakano.adv.br e o endereço físico Rua Dr. Presciliano Pinto, 3194, Alto Rio Preto, São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP 15.020-000.

Entretanto, corriqueiramente, com receio do procedimento extrajudicializado trazido pela Lei 11.101/2005, frequentemente os credores juntam suas habilitações e divergências ainda em fase administrativa diretamente nos autos, quando deveriam ser encaminhadas a este administrador para julgamento.

Assim, cumpre esclarecer que a fase inicial da Recuperação Judicial submete-se à desjudicialização do processo de verificação de crédito, pois, nesta fase, não há interferência do Poder Judiciário.

Com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, é publicado o edital previsto no parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

§ 1º. O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

Neste momento processual, o credor que não concordar com o valor ou classificação atribuído ao seu crédito deverá apresentar diretamente ao Administrador, as divergências contra o crédito relacionado; na ausência de crédito relacionado, deverá apresentar habilitação de crédito, conforme parágrafo 1º, do art. 7º, da Lei de Recuperações e Falências:

Art. 7º. A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º. Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Após, o Administrador Judicial apresenta em Juízo sua relação de credores, documento que reflete as alterações realizadas na lista de credores apresentada pelas recuperandas quando da instrução do feito, em razão do julgamento das divergências e habilitações de crédito realizada.

É o que dispõe o parágrafo 2º, do art. 7º:

§ 2º. O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput do §1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do §1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Afinal, é assente que, conforme o comando do artigo 8º da LRF¹, somente após ultrapassada a fase da divergência suscitada por quem o requeira é que a mesma transformar-se-á em eventual habilitação ou impugnação a ser submetida à apreciação do Juiz, que deverá ser inclusive atuada em apenso para processamento e julgamento.

Isto posto, face aos esclarecimentos, este Administrador Judicial, identificou as seguintes habilitações juntadas prematuramente aos autos:

Movimentação de nº31. Pedido de Habilitação de Crédito oriundo do processo 5033202-34.2019.8.09.0051 - Credor: Edilson de Sordi.

Movimentação de nº33. Pedido de Habilitação de Crédito oriunda do processo 0010268-2019.5.18.0005. - credora trabalhista Lilian Antonielle Santos de Sousa.

Movimentação de nº39. Pedido de Habilitação de Crédito Eclo Clean Com. De Produtos de Limpeza Higiene.

Movimentação de nº52. Petição Habilitação de Crédito e Juntada de Procuração Cerealista Pezenti e Transportes LTDA referente ao Processo de Execução 5426406-59.2019.8.09.0051.

Movimentação de nº55. Petição de Habilitação de Crédito da credora Marlova

¹ Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Atuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Wehrmann. (divergência também enviada administrativamente)

Movimentação de nº56. Petição Habilitação de Crédito Verni Kitzmann Wehrmann. (divergência também enviada administrativamente)

Movimentação de nº57. Habilitação apresentada pela União Federal, comunicando a existência de crédito em desfavor de Lúcio Parrode Badauy, por meio de Cessão de Crédito junto ao Banco do Brasil– Medida Provisória 2.196/2001.

Movimentação de nº59. Pedido Habilitação Crédito Trabalhista do credor Jailson Pereira dos Santos referente a Reclamação Trabalhista n. 0011012-18.2019.5.18.0002

Movimentação de nº60. Pedido de Habilitação de Crédito do credor Edson Barcellos Sociedade Individual de Advocacia.

Movimentação de nº64. Petição de Habilitação de Crédito pelo credor Edio Sartor.

Movimentação de nº67. Habilitação de Crédito apresentada pelo credor JR COMÉRCIO ATACADISTA DE HORTIFRUTI LTDA.

Referidas habilitações foram equivocadamente apresentadas nos autos da Recuperação Judicial, quando, nos termos da legislação, as divergência e habilitações de crédito devem, após a publicação do Edital do artigo 52, §1º, inciso II, ser enviadas diretamente ao Administrador Judicial visando análise e elaboração da lista prevista no artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005.

Assim, acerca das habilitações apresentadas prematuramente aos autos, primando ainda pela celeridade processual, **manifesta-se este administrador para que sejam desentranhadas e autuadas em apenso como impugnações de crédito, na forma do artigo 8º e seguintes**

da lei 11.101/05.

Outrossim, ainda neste sentido, a M.M. Juíza da 11ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Goiânia remeteu ofício solicitando informações acerca da possibilidade de habilitação do crédito do credor Gilvan Gomes Moreno de Matos (evento n.28), uma vez que não comprovado o arrolamento de seu crédito por parte das Recuperandas.

Assim, neste ponto, pelas mesmas justificativas supracitadas, sugere-se pela informação ao juízo oficiante da necessidade de habilitação judicial do crédito pelo credor, a ser distribuída em apenso ao feito principal.

VI – Do Julgamento das Habilitações/ Divergências de Crédito enviadas ao Administrador Judicial.

Foram encaminhadas as manifestações abaixo por parte dos credores, após o envio das correspondências previstas no art. 22, inciso I, letra “a” e a publicação do edital do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005.

Cumprindo ainda ressaltar que, apesar de não ter havido a contratação do perito auxiliar, com vistas a cumprir o prazo legal determinado em lei, os julgamentos administrativos foram realizados com base na legalidade, nos documentos apresentados junto aos autos pelas recuperandas e pelos documentos encaminhados pelos credores.

Todos os documentos encaminhados e utilizados na elaboração da lista, serão disponibilizados junto ao site www.nakano.adv.br, estando disponíveis nos endereços físicos, informando ainda pela possibilidade de envio das cópias aos interessados solicitantes.

Habilitações apresentadas administrativamente:

1. Comercial de Melancia Alves

1.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 4.423,05

1.2. Valor da Divergência Apresentada: R\$ 4.423,05

1.3. Valor e Classe considerado: R\$4.423,05 – Quirografário

1.4. Justificativa: Credor enviou cópia do cheque representativo do valor da dívida. Valor já arrolado inicialmente pelas recuperandas.

2. Décio Gomes de Macedo

2.1. Valor relacionado no edital: R\$130.980,00

2.2. Valor da Divergência apresentada: R\$213.370,00

2.3. Valor e Classe considerado R\$213.370,00 – Quirografário

2.4. Justificativa: Credor enviou cópias dos cheques representativos do valor da dívida, em valor superior ao arrolado pelas recuperandas. Procede-se a alteração do valor do crédito.

3. Enlu Comércio Importação e Exportação Ltda.

3.1. Valor relacionado no edital: R\$ 119.250,00

3.2. Valor da divergência apresentada: Alteração de classe / Valor R\$132.486,85

3.3. Valor e Classe considerado: Quirografário - R\$132.486,85

3.4. Justificativa: Credor enviou cópias dos cheques representativos do valor da dívida, em valor superior ao arrolado pelas recuperandas, aplicando consectários de mora da data de vencimento dos títulos até a data do protocolo do pleito de soerguimento. Enviou também documentos societários comprovando a necessidade de correção da classe pelo qual fora arrolado inicialmente. **Procede-se a alteração do valor do crédito e da classe descrita.**

4. Banco Santander S.A.

4.1. Valor relacionado no edital: R\$2.051.157,50

4.2. Valor da Divergência apresentada: Exclusão de créditos e alteração de valores.

4.3. Valor e classe considerado:

4.4. Exclusão (C.C.B n.2570) - Alienação fiduciária de veículos / Exclusão (C.C.B.9350) - Alienação fiduciária de veículos /

4.5. R\$880.440,28 - Classe II Garantia real (C.C.B n.8720).

4.6. Justificativa: Descreveu o credor os contratos celebrados com as recuperandas, a saber:

4.6.1. Cédula de Crédito Bancário n.2570, com valor em aberto de R\$1.094.218,42 – Garantia de alienação fiduciária de bens móveis, apresentando regular planilha de cálculo.

4.6.2. Cédula de Crédito Bancário n.8720, com valor em aberto de R\$880.440,28 – Garantia Real, apresentando regular planilha de cálculo.

4.6.3. Cédula de Crédito Bancário n.9350, com valor em aberto de R\$88.144,95 – Garantia de alienação fiduciária de bem móvel, apresentando regular planilha de cálculo.

4.6.4. Com relação a cédula de crédito bancário n.2570, informou o credor que constitui garantia fiduciária de bem móvel sobre os veículos NGX-3519; NLT-1429; MCI-1992; NVT-9157; NLH-8799; NVR-7175; EBC-3290, juntando comprovação do registro da garantia junto ao Detran do Estado de Goiás. Desta forma, é pela exclusão dos créditos do Quadro geral de credores. No que diz respeito ao saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária, entende-se que para os efeitos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, a garantia deve subsistir em sua totalidade até eventual apreensão dos bens objeto de contrato, de modo que exclui-se em sua totalidade a cédula de crédito bancário.

4.6.5. Com relação a cédula de crédito bancário n.8720, manifestou pelo correto arrolamento pelas recuperandas na classe II, garantia real, não impugnando neste ponto.

4.6.6. Com relação a cédula de crédito bancário n.9350, informou o credor que constitui garantia fiduciária de bem móvel sobre o veículo ONE-7148, destacando-se aqui nas mesmas considerações no tocante ao item 4.4.4., de modo que promove-se a exclusão da cédula.

5. Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Goiano Ltda.

5.1. Valor relacionado no edital: R\$ 6.166.223,74

5.2. Valor da Divergência Apresentada: Exclusão de créditos e alteração de valores.

5.3. Valor e Classe considerados:

5.4. **Exclusão (C.C.B. n.368568) – Alienação fiduciária de bem imóvel**

5.5. **R\$2.345.982,70 (C.C.B.) Alteração do valor.**

5.6. Justificativa: Descreveu o credor os contratos celebrados com as recuperandas, a saber:

5.6.1. C.C.B n.368568, com valor em aberto de R\$9.821.235,14 – Garantia de Alienação Fiduciária de bem imóvel, apresentando regular planilha de cálculo.

5.6.2. C.C.B. n.368425, com valor em aberto de R\$2.345.982,55, apresentando regular planilha de cálculo.

5.6.3. Com relação a cédula de crédito bancário n.368568 informou o credor a existência de garantia de alienação fiduciária de bem imóvel, de modo que os créditos de tal operação não estariam sujeitos ao procedimento recuperacional. Da análise dos documentos apresentados, constata-se a regular formação da garantia de alienação fiduciária, em especial da escritura pública de abertura de crédito com alienação fiduciária de bem imóvel registrada no Cartório de Registro de Imóveis, tabelionato 1º de notas e protesto de títulos da Comarca de Mossâmedes (1º traslado livro nº94, folhas nº118/122) e dos respectivos atos de consolidação extrajudicial da propriedade, de modo que exclui-se em sua totalidade a cédula de crédito bancário.

5.6.4. Com relação a cédula de crédito bancário n.368425 pugnou pela alteração do valor, apresentando planilha de cálculo da quantia atual em aberto com correção e consectários de mora e honorários até a data do pedido de soerguimento, nos termos do artigo 9º, II, da lei 11.101/05, com base no contrato bancário ora mencionado.

6. Banco do Brasil

6.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 11.436.169,77

6.2. Valor da Divergência Apresentada: R\$ 4.039.213,03

6.3. **Valor e Classe considerados:**

6.4. **R\$ 1.051.669,62** – Garantia Real

6.5. **R\$ 5.726.640,99** - Quirografário

6.6. Justificativa: A credora apresentou divergência justificada mediante apresentação dos respectivos documentos de crédito pactuados junto à recuperanda, seguidos dos valores de crédito atualizados. Ainda, justificou que é credora na recuperação judicial tão somente da empresa Batatão Distribuidora de Batata Ltda, uma vez que não considera as pessoas físicas passíveis de recuperação judicial, já que não apresentaram registro há mais de dois anos em junta comercial.

6.7. Os créditos a serem habilitados foram apresentados da seguinte forma:

Contrato nº 491103770 – Garantia Hipotecária – R\$2.542.068,08

Contrato nº 491103771 – Garantia Hipotecária – R\$731.769,79

Contrato nº 491103772 – Garantia Hipotecária – R\$471.860,28

Contrato nº 909982 – Sem Garantia – R\$13.281,58

Contrato nº 66707739 – Sem Garantia – R\$7.513,75

Contrato nº 491102290 – Garantia Hipotecária – R\$25.017,93

Contrato nº 491102309 – Garantia Hipotecária – R\$247.701,62

6.8. Referente ao **Contrato nº 491103770**, trata-se de uma **Cédula de Crédito Bancário de nº 491.103.770**, dotada de garantia por hipoteca cedular, aval e cessão fiduciária de direitos creditórios, submetido a registro perante o Cartório de Registro de Imóveis de Flores de Goiás/GO. Os créditos não foram arrolados no edital publicado. Tendo em vista que os institutos da cessão e alienação fiduciária constituem, na essência, o mesmo negócio jurídico, merece ter o mesmo tratamento perante os credores, de tal forma que, à luz do artigo 49, §3º da Lei 11.101/05, os referidos créditos não são submetidos aos efeitos da recuperação judicial. Desta forma, é pela exclusão do crédito do Quadro Geral de credores.

6.9. Referente ao **Contrato nº 491103771**, trata-se de uma **Cédula de Crédito bancário de nº 491.103.771**, no montante de R\$622.427.06, garantida por hipoteca cedular e aval, submetido a registro perante o Cartório de Registro de Imóveis de Flores de Goiás/GO. Os créditos não foram arrolados no edital publicado. Fora apresentada tabela de atualização até 05.08.2019, somando o valor de R\$731.769,79. Desta forma, é pela inclusão do crédito atualizado ao Quadro Geral de Credores.

- 6.10. Referente ao **Contrato nº 491103772**, trata-se de uma **Cédula de Crédito Bancário de nº 491.103.772**, no montante de R\$326.257,16, garantida por hipoteca cedular e aval, submetido a registro perante o Cartório de Registro de Imóveis de Flores de Goiás/GO. Os créditos não foram arrolados no edital publicado. Fora apresentada tabela de atualização até 05.08.2019, somando o valor de R\$471.860,28. Desta forma, é pela inclusão do crédito atualizado ao Quadro Geral de Credores, na classe II – Direito Real.
- 6.11. Referente ao **Contrato nº 909982**, trata-se de uma **Cédula de Crédito Bancário de nº 491.103.772**, no montante de R\$326.257,16, garantida por hipoteca cedular e aval, submetido a registro perante o Cartório de Registro de Imóveis de Flores de Goiás/GO. Os créditos não foram arrolados no edital publicado. Fora apresentada tabela de atualização até 05.08.2019, somando o valor de **R\$471.860,28**. Desta forma, é pela inclusão do crédito atualizado ao Quadro Geral de Credores, na Classe II – Garantia Real.
- 6.12. Referente ao **Contrato nº 909982**, trata-se de Termo de Adesão as Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Conta Corrente e Poupança de Pessoa Jurídica. O termo não é revestido de garantia e soma o montante de **R\$13.281,58**. Desta forma, é pela inclusão do crédito ao Quadro Geral de Credores, na Classe III – Quirografários.
- 6.13. Referente ao **Contrato nº 60707739**, trata-se de Demonstrativo de Conta Vinculada, não revestido de garantia, que soma o montante de **R\$7.513,75**. Desta forma, é pela inclusão do crédito ao Quadro Geral de Credores, na Classe III – Quirografários.
- 6.14. Referente ao **Contrato nº 491102290**, trata-se de Cédula de Crédito bancário, no montante de R\$21.212,78, garantida por hipoteca cedular e aval, submetido a registro perante o Cartório de Registro de Imóveis de Flores de Goiás/GO. Os créditos não foram arrolados no edital publicado. Fora apresentada tabela de atualização até 05.08.2019, somando o valor de **R\$25.017,93**. Desta forma, é pela inclusão do crédito atualizado ao Quadro Geral de Credores, na Classe II – Garantia Real.
- 6.15. Referente ao **Contrato nº 491102309**, trata-se de Cédula de Crédito bancário, no montante de R\$225.938,98, garantida por hipoteca cedular e aval, submetido a registro perante o Cartório de Registro de Imóveis de Flores de Goiás/GO. Os créditos não foram arrolados no edital publicado. Fora apresentada tabela de atualização até 05.08.2019, somando o valor de **R\$247.938,98**. Desta forma, é pela inclusão do

crédito atualizado ao Quadro Geral de Credores, na Classe II – Garantia Real.

- 6.16. A credora fundamenta a sua pretensão em excluir da recuperação judicial os produtores rurais, alegando que não possuem inscrição na Junta Comercial pelo lapso requerido em lei. Todavia, em vista da decisão do M.M. Juízo condutor, houve o deferimento do procedimento recuperacional em favor dos produtores rurais, de modo que possível a análise de submissão dos créditos. Assim, apresentou o credor a lista dos créditos de devidos por cada produtor rural:
- 6.17. **Salim Badauy**
Contrato nº 11272 – R\$ 828,95
Contrato nº 6501 – R\$ 74,40
- 6.18. **Lucio Parrode Badauy – CPF nº 183.683.101-30**
Contrato nº 908022166 – R\$29.590,63
Contrato nº 911232873 – R\$23.591,59
Contrato nº 188701228 – R\$71.866,74
Contrato nº 41839 – R\$3.705,63
Contrato nº 41839 – R\$59,90
Contrato nº 38452406 – R\$13.837,03
Contrato nº 4004656 – R\$185.655,10
Contrato nº 4004716 – R\$182.174,60
Contrato nº 2519407 – R\$284.242,02
- 6.19. **Renan Parrode Badauy – CPF nº 290.292.791-68**
Contrato nº 491103599 – R\$ 195.036,90
Contrato nº 491103811 – R\$ 821.699,57
Contrato nº 6597 – R\$ 197,96
Contrato nº 2590103 – R\$ 501.190,98
Contrato nº 2590104 – R\$ 382.288,44
Contrato nº 2590105 – R\$ 157.413,74
Contrato nº 2590106 – R\$212.456,45
Contrato nº 2590108 – R\$ 441.438,56
Contrato nº 2590109 – R\$ 385.454,69
- 6.20. **Fabio Parrode Badauy – CPF nº 198.581.831-00**
Contrato nº 890609040 – R\$ 29.785,88
Contrato nº 45969 – R\$ 711,06
Contrato nº 3947430 – R\$183.468,57
Contrato nº 3947431 – R\$ 580.650,93
Contrato nº 3947433 – R\$ 148.791,45
- 6.21. **Terezinha de Sousa Parrode Badauy – CPF nº 254.455.021-04**

Contrato nº 491103597 – **R\$ 739.544,47**

Contrato nº 491103598 – **R\$ 103.138,35**

Contrato nº 11271 – **R\$ 704.84**

6.22. Desta forma, é pela inclusão do crédito de R\$5.705.845,66 , ao Quadro Geral de Credores, na Classe III – Quirografário, uma vez que a credora deixou de apresentar os respectivos contratos mencionados, para que fossem analisadas eventuais garantias.

7. Banco Bradesco S.A.

7.1. Valor relacionado no edital: R\$6.898.449,83 – Classe II / R\$6.323.417,52 – Classe III

7.2. Valor da divergência apresentada: Exclusão de créditos e alteração de valores.

7.3. Valor e classe considerados:

7.4. Exclusão - Contrato de mútuo (cambio) n.2098001; Contrato de mútuo (cambio) n.2103001; C.C.B. n.4207678; C.C.B. n.11076007; 05.C.C.B. n.04280650; 06. C.C.B. n.330.346.391; 07. C.C.B. n.331.041.475.

7.5. R\$: 1.543.910,74 - Classe II – Garantia real

7.6. R\$: 6.178.431,24 - Classe III - Quirografário

7.7. Justificativa: Descreveu o credor os contratos celebrados com as recuperandas, a saber:

7.8. Contratos do qual manifestou pela exclusão aos efeitos da Recuperação Judicial **01. Contrato de mútuo (cambio) n.2098001**, com garantia de alienação fiduciária. **02. Contrato de mútuo (cambio) n.2103001**, com garantia de alienação fiduciária. **03. C.C.B. n.4207678** com garantia de cessão fiduciária decorrentes da emissão de duplicatas. **04. C.C.B. n.11076007**, com garantia de cessão fiduciária decorrentes da emissão de duplicatas. **05. C.C.B. n.04280650**, com garantia de cessão fiduciária de 2 títulos de capitalização e alienação fiduciária de veículo. **06. C.C.B. n.330.346.391**, com garantia de alienação fiduciária de veículos. **07. C.C.B. n.331.041.475**, com garantia de alienação fiduciária de veículo.

7.9. Contratos pelo qual manifestou sujeição a classe II – garantia real. **08. Cédula rural pignoratícia e hipotecária n.201705149**, com garantia real de imóvel e semoventes. **09. Cédula rural pignoratícia e hipotecária n.201705200**, com garantia real de imóvel e semoventes. **10. Cédula de**

crédito bancária n.004192033 e 201705346, com garantia real de imóvel.

11. Cédula de crédito bancária 004.192.035, com garantia real sobre imóvel. 12. Cédulas de crédito bancária 201805200 e 201805242, com garantia real sobre imóvel.

7.10. Contratos pelo qual manifestou sujeição a classe III. 13. Cédula de Crédito bancário n.3157581 sem garantias. 14. Cédula de crédito bancário n.1238397, sem garantias. 15 Crédito referente a cartões de crédito Corporativo. 16. Crédito referente a contratos de Swap. 17.Desconto de duplicatas RF. 18. Desconto de duplicatas Batatão.

7.11. Com relação aos Contratos de mútuo n.2098001 e 2103001 verifica-se pelos documentos enviados a regular constituição da garantia de alienação fiduciária em cada um dos casos, em especial pelo instrumento particular de constituição de garantia de alienação fiduciária regularmente registrado no Cartório de registro de imóveis, títulos e documentos e pessoas jurídicas de Anicuns-GO (lv.02, sob n.R-21 – 1.806); certidão de inteiro teor da matrícula; instrumento particular de constituição de garantia de alienação fiduciária de bem imóvel, registrado no Cartório de registro de imóveis, títulos e documentos e pessoas jurídicas de Anicuns-GO (lv.02, sob n. R-17- 2.330); certidão de inteiro teor da matrícula. Pela exclusão de tais créditos.

7.12. Com relação as CCBS 4207678, 11076007, 04280650, 330.346.391 e 331.041.475, cujas garantias fiduciárias foram expressamente contratadas, verifica-se que não obstante a ausência de registro em cartório nos contratos em que pesam sobreditas garantias, tem-se que referido registro, no caso das garantias fiduciárias, não depende para fins de validade da garantia, mas tão somente acerca da eficácia perante terceiros, conforme tem reiteradamente decidido o E.STJ². Assim, pela exclusão de tais créditos.

² REsp 1202918/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA
REsp 1.412.529-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio
Bellizze, julgado em 17/12/2015, DJe 2/3/2016
STJ – AgInt no Resp: 1459664 SP 2014/0143773-1 Rel. Min Paulo de Tarso Sanseveriano,
Dje19/10/2017
STJ – Resp:1432665 SP 2012/0221137-7, Rel Min Marco Aurélio Bellizze, DJE 27/09/2018
STJ – AgInt no AResp: 478633 SP 2014/0039367-7 Rel: Min Ricardo Villas Boas Cueva, DJE
01/09/2017

7.13. Com relação aos contratos: Cédula rural pignoratícia e hipotecária n.201705149, com garantia real de imóvel e semoventes: apresentou cópia da minuta regularmente registrada no cartório de registro de imóveis de Flores de Goiás e certidão de inteiro teor demonstrando o regular registro da hipoteca no imóvel / Cédula rural pignoratícia e hipotecária n.201705200: apresentou cópia da minuta regularmente registrada no cartório de registro de imóveis de Flores de Goiás e certidão de inteiro teor demonstrando o regular registro da hipoteca no imóvel / Cédula de crédito bancária n.004192033 e 201705346: apresentou certidão de inteiro teor demonstrando o regular registro da hipoteca no imóvel. / Cédula de crédito bancária 004.192.035: apresentou certidão de inteiro teor demonstrando o regular registro da hipoteca no imóvel. / Cédulas de crédito bancária 201805200 e 201805242: apresentou cópia da minuta regularmente registrada no cartório de registro de imóveis de Flores de Goiás e certidão de inteiro teor demonstrando o regular registro da hipoteca no imóvel, comprovando-se a constituição das garantias junto a classe II.

7.14. Com relação aos contratos Cédula de Crédito bancário n.3157581 sem garantias; Cédula de crédito bancário n.1238397, sem garantias; Crédito referente a cartões de crédito Corporativo; Crédito referente a contratos de Swap; Desconto de duplicatas RF e Desconto de duplicatas Batatão, apresentou cópia das minutas documentação comprobatória das operações, com valores de atualização até o pedido de soerguimento.

8. Verni Kitzmann Wehrmann

8.1. Valor relacionado no Edital: **R\$ 2.392.659,69**

8.2. Valor da Divergência Apresentada: **R\$ 2.542.000,00** – Garantia Real e **R\$ 451.951.39** - Quirografário

8.3. Valor e Classe considerados: **R\$ 2.866.917,24** – Quirografário.

8.4. Justificativa: O credor apresentou divergência justificada mediante apresentação das respectivas notas fiscais e contrato de confissão de dívida e novação, seguidos dos valores de crédito atualizados até a data de 31/10/2019.

8.5. Compre informar que as notas enviadas pelo credor constam da relação encaminhada pelas recuperandas, com exceção da nota fiscal 43458/02 que será acrescida.

- 8.6. Com relação à incidência de juros moratórios, correção monetária e multa, nos termos do art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, estes incidem até a data do pedido de Recuperação Judicial. Desta forma os cálculos de atualização foram refeitos considerando a data limite de 05/08/2019, sendo, para o contrato de confissão de dívida, aplicado os consectários: correção monetária, juros moratórios de 2% ao mês e multa de 1% do valor do objeto do contrato nos termos da cláusula 8º do mencionado instrumento. Para as notas fiscais fora realizada correção monetária e juros legais até o limite previsto na referida lei, ante a não comprovação documental da previsão de multa.
- 8.7. Desta forma, considera-se R\$ 2.456.568,80, referente ao contrato de confissão de dívida e R\$ 410.348,44, totalizando R\$ 2.866.917,24.
- 8.8. Referente à alegação de que o crédito oriundo do contrato de confissão de dívida e novação deve ter tratamento diferente por se tratar de crédito com garantia e fiador, neste caso, apesar de constar da cláusula 6º penhor como forma de garantia, referido contrato não fora registrado em cartório competente, impossibilitando, assim, o recebimento do crédito como Garantia Real, restando, portanto, a totalidade do crédito do credor classificado como Quirografário.

9. **Marlova Wehrmann**

- 9.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 127.049,50
- 9.2. Valor da Divergência Apresentada: R\$ 166.899,33
- 9.3. Valor e Classe considerados: R\$ 151.916,00 – Quirografário.
- 9.4. Justificativa: A credora apresentou divergência justificada mediante apresentação das respectivas notas fiscais, seguidas dos valores de crédito atualizados até a data de 31/10/2019.
- 9.5. Compre informar que as notas enviadas pela credora constam da relação encaminhada pelas recuperandas.
- 9.6. Com relação à incidência de juros moratórios, correção monetária e multa, nos termos do art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, estes incidem até a data do pedido de Recuperação Judicial. Desta forma os cálculos de atualização foram refeitos considerando a data limite de 05/08/2019, sendo considerada correção monetária e juros legais de 1% ao mês, ante a não comprovação documental da previsão de multa, até o limite previsto na referida lei, totalizando R\$ 151.916,00, classificado como crédito Quirografário.

10. Pneus Via Nobre Ltda.

- 10.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 11.519,99
- 10.2. Valor da Divergência Apresentada: R\$ 27.143,00
- 10.3. Valor e Classe considerados: R\$ 15.057,22 – Quirografário.
- 10.4. Justificativa: O credor apresentou divergência justificada mediante apresentação das respectivas notas fiscais, seguidas dos valores de crédito atualizados até a data da publicação do edital.
- 10.5. Compre informar que as notas enviadas pela credora constam da relação encaminhada pelas recuperandas, com exceção da parcela 2 da NF 98633 e da parcela 3 da NF 56185 que serão acrescidas.
- 10.6. Com relação à incidência de juros moratórios, correção monetária e multa, nos termos do art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, estes incidem até a data do pedido de Recuperação Judicial. Desta forma os cálculos de atualização foram refeitos considerando a data limite de 05/08/2019, sendo considerada correção monetária e juros legais de 1% ao mês, ante a não comprovação documental do percentual de juros moratório utilizado pelo credor no relatório de cobrança apresentado, até o limite previsto na referida lei, totalizando R\$ 15.057,22, classificado como crédito Quirografário.

11. Itagiba Ferreira Cortes Neto

- 11.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 28.000,00
- 11.2. Valor da Divergência Apresentada: R\$ 220.425,08
- 11.3. Valor e Classe considerados: R\$ 218.625,83 – Quirografário.
- 11.4. Justificativa: O credor apresentou divergência justificada mediante apresentação da respectiva nota fiscal e notas promissórias, seguidas dos valores de crédito atualizados até agosto de 2019.
- 11.5. Compre informar que da relação encaminhada pelas recuperandas consta somente a Nota Fiscal informado pelo credor, portanto serão acrescidas as notas promissórias encaminhadas.
- 11.6. Com relação à incidência de juros moratórios, correção monetária e multa, nos termos do art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, estes incidem até a data do pedido de Recuperação Judicial. Desta forma os cálculos de atualização encaminhados pelo credor estavam corretos com relação à correção monetária, porém constatou-se divergência no cálculo dos juros legais. Refeitos os cálculos dos juros legais de 1% ao mês, até o limite

previsto na referida lei, totaliza-se o valor de R\$ 218.625,83, classificado como crédito Quirografário.

12. Comercial Thomasetto Ltda.

- 12.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 21.955,50
- 12.2. Valor da Divergência Apresentada: R\$ 264.854,98
- 12.3. Valor e Classe considerados: R\$ 264.854,98
- 12.4. Justificativa: O credor apresentou divergência justificada mediante apresentação de seis cheques emitidos pelas recuperandas.
- 12.5. Comprovada a divergência conforme cópias enviadas. Procede-se à alteração do crédito.

13. Soberana Importadora e Exportadora Ltda

- 13.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 9.886,90
- 13.2. Valor da Divergência Apresentada: R\$ 331.044,34
- 13.3. Valor e Classe considerados: R\$ 328.140,44 – Quirografário.
- 13.4. Justificativa: O credor apresentou divergência justificada mediante apresentação de cópias de Processo de Execução de Título Executivo Extrajudicial em que executa 28 cheques emitidos pelas recuperandas e planilha de débito atualizada.
- 13.5. Tendo em vista que nas cópias do processo juntado pelos credores fora julgada improcedente uma Exceção de Pré-executividade e Agravo de Instrumento impetrado pelas recuperandas requerendo a inexigibilidade das cópias, procede-se à alteração do crédito.
- 13.6. Considerando que a incidência de juros moratórios, correção monetária e multa, nos termos do art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, incidem até a data do pedido de Recuperação Judicial, os cálculos de atualização encaminhados pelo credor estavam corretos com relação à correção monetária, porém constatou-se divergência no cálculo dos juros legais. Refeitos os cálculos dos juros legais de 1% ao mês, até o limite previsto na referida lei, totaliza-se o valor de R\$ 328.140,44, classificado como crédito Quirografário.

14. Galber Henrique Pereira Rodrigues

- 14.1. Valor relacionado no Edital: (Não Relacionado)
- 14.2. Valor da Divergência Apresentada: R\$ 64.121,28(Inclusão)
- 14.3. Valor e Classe considerados: R\$ 31.920,25 – Trabalhista.

- 14.4. Justificativa: O credor apresentou pedido de habilitação de honorários sucumbenciais por atuação em processo contra as recuperandas.
- 14.5. Tendo em vista as cópias dos processos de Execução de Título Extrajudicial e Embargos à Exceção juntados pelo credor e considerando a planilha de atualização juntada, verifica-se foram observados os limites de atualização nos termos do art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, todavia o credor apresenta pedido de habilitação considerando 10% sob o valor de ambos os processos.
- 14.6. Considerando que apenas o processo de Embargos à Exceção possui sentença condenatória transitada em julgado que condena as recuperandas em honorários sucumbenciais em favor do credor, somente este valor pode ser considerado, uma vez que no processo de Execução inexistente constituição da dívida em favor do credor.
- 14.7. Portanto, procede-se o pedido para habilitação do crédito na importância de R\$ 31.920,25 na classe Trabalhista.

15. Cassinho Comércio De Batatas

- 15.1. Valor relacionado no Edital: R\$375.776,62
- 15.2. Valor da Divergência Apresentada: R\$ 507.377,07
- 15.3. Valor e Classe considerados: R\$ 375.776,62– Quirografário.
- 15.4. Justificativa: O credor apresentou divergência justificada mediante apresentação de trinta e quatro cheques emitidos pelas recuperandas.
- 15.5. Todavia as cártulas juntadas não estão nominais ao credor, que também deixou de apresentar cópias do verso do referido título de crédito para constatação de possível endosso. Desta forma, mantém-se o valor já arrolado pelas Recuperandas.

16. Sat 24 Horas

- 16.1. Valor relacionado no Edital: **R\$ 4.802,74**
- 16.2. Valor da Divergência Apresentada: **R\$ 7.672,41**
- 16.3. Valor e Classe considerados: **R\$ 4.802,74** – Quirografário
- 16.4. Justificativa: A credora apresentou divergência justificada mediante apresentação de documentos de crédito pactuados junto à recuperanda, seguidos dos valores de crédito atualizados. Há de se ressaltar que o contrato de prestação de serviços ora juntado não apresenta a assinatura de ambas as partes, limitando-se o credor a enviar documento em formato PDF. Quando à notificação extrajudicial juntada, o mesmo vício lhe acomete, uma vez que, trata-se de um documento digitalizado em formato PDF, sem assinatura, ao menos, do credor, sem contar com a ausência de

envio da correspondência com aviso de recebimento, o que não comprova a efetiva ciência da recuperanda a respeito do débito apontado naquela data. Além disso, não obstante ao fato de requerer na referida notificação a devolução de quatro aparelhos e, neste momento informar o recebimento de dois deles, não juntou sequer comprovante de recebimento destes, além de não informar a data do efetivo inadimplemento contratual que ensejasse o pagamento da multa apontada quanto à não entrega dos aparelhos, o que inviabiliza a possibilidade da conversão do dólar na data do inadimplemento contratual.

- 16.5. Desta forma, é pela manutenção do crédito de R\$ 4.802,74, ao Quadro Geral de Credores, na Classe III – Quirografário.

17. Lasses Desenvolvimento

- 17.1. Valor relacionado no Edital: **R\$ 25.002,80**
17.2. Valor da Divergência Apresentada: **R\$ 30.637,55**
17.3. Valor e Classe considerados: **R\$ 30.637,55**
17.4. Justificativa: A credora apresentou divergência justificada mediante apresentação de nota fiscal emitida aos 16.04.2018, com o valor apontado do edital ora publicado. Requereu a atualização monetária do referido valor até a data do despacho de deferimento da recuperação judicial.

18. Jm Com. Imp. Exp. Ltda

- 18.1. Valor relacionado no Edital: **R\$ 105.030,00**
18.2. Valor da Divergência Apresentada: **R\$ 119.796,27**
18.3. Valor e Classe considerados: **R\$ 119.796,27** – Quirografário
18.4. Justificativa: A credora apresentou divergência justificada mediante apresentação de 07 (sete) cheques do Banco do Brasil, emitidos pela recuperanda e devolvidos por insuficiência de saldo para compensação.
18.5. Assim, segue a lista dos cheques que demonstram o crédito apontado pela credora, que também apresentou tabela de atualização monetária dos valores, até a data do despacho de deferimento do processamento da recuperação judicial:
Cheque nº 293524 – R\$11.121,49
Cheque nº 293525 – R\$15.000,00
Cheque nº 293526 – R\$21.000,00
Cheque nº 293527 – R\$21.000,00
Cheque nº 293528 – R\$16.010,00

Cheque nº 293529 – R\$16.010,00

Cheque nº 293530 – R\$16.010,00

- 18.6. Desta forma, é pela inclusão do crédito atualizado de **R\$119.796,27**, ao Quadro Geral de Credores, na Classe III – Quirografário.

Habilitações apresentadas Administrativamente pelas Recuperandas:

19. Adaias de Lucena Pascoal

- 19.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 1.564,12
19.2. Valor da Divergência Apresentada: R\$ 336,72
19.3. Valor e Classe considerados: R\$0,00 – Trabalhista
19.4. Justificativa: As recuperandas apresentaram divergência justificada na apresentação de holerite referente ao mês de julho/2019 no valor de R\$ 1.528,20 e um recibo de pagamento no valor de R\$ 300,00 a título de complemento salarial, somando R\$ 1.828,20 que supera o valor devido informado no primeiro edital.
19.5. Considerando que o valor supera o apresentado no edital, as recuperandas quitaram a dívida com o presente credor.

20. Adão Bernardo da Silva

- 20.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 9.242,86
20.2. Valor da Divergência Apresentada: R\$ 5.815,58
20.3. Valor e Classe considerados: R\$ 5.752,25 – Trabalhista.
20.4. Justificativa: As recuperandas apresentaram divergência justificada na apresentação de holerite referente ao mês de julho de 2019 no valor de R\$ 1.296,30, recibo de pagamento a título de complemento salarial no valor de R\$ 190,00, recibo de férias no valor de R\$ 1.750,98 e holerite de complemento de férias no valor de R\$ 253,33, totalizando R\$ 3.490,61.
20.5. Considerando a diferença entre a soma dos valores apresentados na documentação enviada e do valor apresentado no primeiro edital, o valor restante a ser considerado é de R\$ 5.752,25.

21. Antonio Terson do Nascimento

- 21.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 12.023,76
21.2. Valor da Divergência Apresentada: R\$ 9.399,90

- 21.3. Valor e Classe considerados: R\$ 9.399,90 – Trabalhista.
- 21.4. Justificativa: As recuperandas apresentaram divergência justificada na apresentação de holerite referente ao mês de julho de 2019 no valor de R\$ 1.934,86 e recibo de pagamento a título de complemento salarial no valor de R\$ 689,00, totalizando R\$ 2.623,86.
- 21.5. Procede-se à alteração do crédito

22. Antonio Vieira da Silva Filho

- 22.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 7.069,26
- 22.2. Valor da Divergência Apresentada: R\$ 2.228,51
- 22.3. Valor e Classe considerados: R\$ 1.334,83 – Trabalhista.
- 22.4. Justificativa: As recuperandas apresentaram divergência justificada na apresentação de holerite referente ao mês de julho de 2019 no valor de R\$ 1.823,11 e termo de quitação de rescisão do contrato de trabalho no valor de R\$ 3.911,32, totalizando R\$ 5.734,43.
- 22.5. Considerando a diferença entre a soma dos valores apresentados na documentação enviada e do valor apresentado no primeiro edital, o valor restante a ser considerado é de R\$ 1.334,83.

23. Bruno Garcia dos Santos

- 23.1. Valor Relacionado no Edital: 2.399,50
- 23.2. Valor da Divergência Apresentada: R\$ 2.223,84
- 23.3. Valor e Classe considerados: 1.743,84 – Trabalhista.
- 23.4. Justificativa: As recuperandas apresentaram divergência justificada na apresentação de holerite referente ao mês de julho de 2019 no valor de R\$ 655,66.
- 23.5. Considerando a diferença entre a soma dos valores apresentados na documentação enviada e do valor apresentado no primeiro edital, o valor restante a ser considerado é de R\$ 1.743,84.

24. Bruno Rocha Silva

- 24.1. Valor Relacionado no Edital: 1.781,85
- 24.2. Valor da Divergência Apresentada: R\$ 1.153,52
- 24.3. Valor e Classe considerados: 803,52– Trabalhista.
- 24.4. Justificativa: As recuperandas apresentaram divergência justificada na apresentação de holerite referente ao mês de julho de 2019 no valor de R\$ 978,33.

- 24.5. Considerando a diferença entre a soma dos valores apresentados na documentação enviada e do valor apresentado no primeiro edital, o valor restante a ser considerado é de R\$ 803,52.

25. Caike Madhury Gonçalves Silva

- 25.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 17.730,20
25.2. Valor da Divergência Apresentada: R\$ 5.809,19
25.3. Valor e Classe considerados: R\$ 9.836,51 – Trabalhista.
25.4. Justificativa: As recuperandas apresentaram divergência justificada na apresentação de recibo de pagamento de férias referente ao mês de março de 2019 no valor de R\$ 2.910,99 e termo de quitação de rescisão do contrato de trabalho no valor de R\$ 4.982,70, totalizando R\$ 7.893,69.
25.5. Foram apresentados na relação de documentos dois termos de rescisão do contrato de trabalho, sendo considerado para análise somente um, vez que o segundo não estava formalmente regular. Nesta senda, considerando a diferença entre a soma dos valores apresentados na documentação enviada e do valor apresentado no primeiro edital, o valor restante a ser considerado é de R\$ 9.836,51.

26. Camila Pereira Borges

- 26.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 6.035,72
26.2. Valor da Divergência Apresentada: R\$ 4.568,81
26.3. Valor e Classe considerados: R\$ 4.218,81 – Trabalhista.
26.4. Justificativa: As recuperandas apresentaram divergência justificada na apresentação de holerite referente ao mês de julho de 2019 no valor de R\$ 1.566,91 e recibo de pagamento a título de complemento salarial no valor de R\$ 250,00, totalizando R\$ 1.816,91.
26.5. Considerando a diferença entre a soma dos valores apresentados na documentação enviada e do valor apresentado no primeiro edital, o valor restante a ser considerado é de R\$ 4.218,81.

27. Celio Cristino da Silva

- 27.1. Valor Relacionado no Edital: R\$ 7.851,79
27.2. Valor da Divergência Apresentada: R\$ 4.309,01
27.3. Valor e Classe considerados: R\$ 3.968,11 – Trabalhista.
27.4. Justificativa: As recuperandas apresentaram divergência justificada na apresentação de holerite referente ao mês de julho de 2019 no valor de

R\$ 1.661,31 e recibo de férias no valor de R\$ 2.222,37, totalizando R\$ 3.883,68.

- 27.5. Considerando a diferença entre a soma dos valores apresentados na documentação enviada e do valor apresentado no primeiro edital, o valor restante a ser considerado é de R\$ 3.968,11.

28. Duvernat Clercin

- 28.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 4.483,09
28.2. Valor da Divergência Apresentada R\$ 3.710,17
28.3. Valor e Classe considerados: R\$ 3.260,17 – Trabalhista.
28.4. Justificativa: As recuperandas apresentaram divergência justificada na apresentação de holerite referente ao mês de julho de 2019 no valor de R\$ 1.222,92.
28.5. Considerando a diferença entre a soma dos valores apresentados na documentação enviada e do valor apresentado no primeiro edital, o valor restante a ser considerado é de R\$ 3.260,17.

29. Ednei Santos das Neves

- 29.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 4.549,38
29.2. Valor da Divergência Apresentada: R\$ 2.532,13
29.3. Valor e Classe considerados: R\$ 2.191,95 – Trabalhista.
29.4. Justificativa: As recuperandas apresentaram divergência justificada na apresentação de holerite referente ao mês de julho de 2019 no valor de R\$ 1.024,32 e recibo de férias no valor de R\$ 1.333,11, totalizando R\$ 2.357,43.
29.5. Considerando a diferença entre a soma dos valores apresentados na documentação enviada e do valor apresentado no primeiro edital, o valor restante a ser considerado é de R\$ 2.191,95.

30. Elza Beatriz Pereira

- 30.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 3.071,36
30.2. Valor da Divergência Apresentada: R\$ 830,58
30.3. Valor e Classe considerados: R\$ 0,00 – Trabalhista.
30.4. Justificativa: As recuperandas apresentaram divergência justificada na apresentação de holerite referente ao mês de julho de 2019 no valor de

R\$ 1.569,07 e recibo de pagamento a título de complemento salarial no valor de R\$ 2.130,93, totalizando R\$ 3.700,00.

- 30.5. Considerando que o valor supera o apresentado no edital, as recuperandas quitaram a dívida com o presente credor.

31. Eude Marques Pereira Vaz

- 31.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 7.435,70
31.2. Valor da Divergência Apresentada: R\$ 3.666,36
31.3. Valor e Classe considerado: R\$ 3.334,37 – Trabalhista.
31.4. Justificativa: As recuperandas apresentaram divergência justificada na apresentação de holerite referente ao mês de julho de 2019 no valor de R\$ 1.566,27 e recibo de pagamento a título de complemento salarial no valor de R\$ 200,00, recibo de férias no valor de R\$ 2.068,39 e recibo de férias complementar no valor de R\$ 266,67, totalizando R\$ 4.101,33.
31.5. Considerando a diferença entre a soma dos valores apresentados na documentação enviada e do valor apresentado no primeiro edital, o valor restante a ser considerado é de R\$ 3.334,37.

32. Everton Borges dos Santos

- 32.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 12.644,00
32.2. Valor da Divergência Apresentada: R\$ 11.000,00
32.3. Valor e Classe considerados: R\$ 11.000,00 – Trabalhista.
32.4. Justificativa: As recuperandas apresentaram divergência justificada na apresentação de holerite referente ao mês de julho de 2019 no valor de R\$ 1.644,00.
32.5. Procede-se à alteração do crédito.

33. Fernando da Silva Monteiro

- 33.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 3.750,16
33.2. Valor da Divergência Apresentada: R\$ 2.182,33
33.3. Valor e Classe considerado: R\$ 2.530,33 – Trabalhista.
33.4. Justificativa: As recuperandas apresentaram divergência justificada na apresentação de holerite referente ao mês de julho de 2019 no valor de R\$ 871,43 e recibo de pagamento a título de complemento salarial no valor de R\$ 348,40, totalizando R\$ 1.219,83.

- 33.5. Considerando a diferença entre a soma dos valores apresentados na documentação enviada e do valor apresentado no primeiro edital, o valor restante a ser considerado é de R\$ 2.530,33.

34. Flavia Matos Silva Nunes de Almeida

- 34.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 6.545,30
34.2. Valor da Divergência Apresentada: R\$ 5.496,27
34.3. Valor e Classe considerados: R\$ 5.046,26 – Trabalhista.
34.4. Justificativa: As recuperandas apresentaram divergência justificada na apresentação de holerite referente ao mês de julho de 2019 no valor de R\$ 1.349,04 e recibo de pagamento a título de complemento salarial no valor de R\$ 150,00, totalizando R\$ 1.499,04.
34.5. Considerando a diferença entre a soma dos valores apresentados na documentação enviada e do valor apresentado no primeiro edital, o valor restante a ser considerado é de R\$ 5.046,26.

35. Gilberto Barbosa Almeida

- 35.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 6.597,43
35.2. Valor da Divergência Apresentada: R\$ 3.832,70
35.3. Valor e Classe considerados: R\$ 3.982,70 – Trabalhista.
35.4. Justificativa: As recuperandas apresentaram divergência justificada na apresentação de holerite referente ao mês de julho de 2019 no valor de R\$ 1.614,73 e recibo de pagamento a título de complemento salarial no valor de R\$ 1.000,00, totalizando R\$ 2.614,73.
35.5. Considerando a diferença entre a soma dos valores apresentados na documentação enviada e do valor apresentado no primeiro edital, o valor restante a ser considerado é de R\$ 3.982,70.

36. Giovanna Calixto Parrode Badauy

- 36.1. Valor relacionado: R\$ 4.838,97
36.2. Valor da Divergência Apresentada: R\$ 3.018,97
36.3. Valor e Classe considerados: R\$ 3.018,97 – Quirografário
36.4. Justificativa: As recuperandas apresentaram divergência justificada na apresentação de holerite referente ao mês de julho de 2019 no valor de R\$ 1.820,00.
36.5. Procede-se à alteração do crédito.

37. Helio Alves Silva

- 37.1. Valor relacionado: R\$ 11.682,96
- 37.2. Valor da Divergência Apresentada: R\$ 3.222,83
- 37.3. Valor e Classe considerados: R\$ 4.116,61 – Trabalhista.
- 37.4. Justificativa: As recuperandas apresentaram divergência justificada na apresentação de holerite referente ao mês de julho de 2019 no valor de R\$ 2.021,05, recibo de pagamento a título de complemento salarial no valor de R\$ 1.268,65, recibo de férias no valor de R\$ 2.625,98 e recibo de férias complementar no valor de R\$ 1.650,67, totalizando R\$ 7.566,35.
- 37.5. Considerando a diferença entre a soma dos valores apresentados na documentação enviada e do valor apresentado no primeiro edital, o valor restante a ser considerado é de R\$ 4.116,61.

38. Holvy John Auguste

- 38.1. Valor relacionado: R\$ 2.821,54
- 38.2. Valor da Divergência Apresentada: R\$ 2.048,62
- 38.3. Valor e Classe considerados: R\$ 1.598,62 – Trabalhista.
- 38.4. Justificativa: As recuperandas apresentaram divergência justificada na apresentação de holerite referente ao mês de julho de 2019 no valor de R\$ 1.222,92.
- 38.5. Considerando a diferença entre a soma dos valores apresentados na documentação enviada e do valor apresentado no primeiro edital, o valor restante a ser considerado é de R\$ 1.598,62.

39. Itamar Moraes Preto

- 39.1. Valor Relacionado: R\$ 3.302,07
- 39.2. Valor da Divergência Apresentada: R\$ 2.874,82
- 39.3. Valor e classe considerados: R\$ 2.414,82 – Trabalhista.
- 39.4. Justificativa: As recuperandas apresentaram divergência justificada na apresentação de holerite referente ao mês de julho de 2019 no valor de R\$ 887,25.
- 39.5. Considerando a diferença entre a soma dos valores apresentados na documentação enviada e do valor apresentado no primeiro edital, o valor restante a ser considerado é de R\$ 2.414,82.

40. João Alves de Oliveira

- 40.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 5.724,15
- 40.2. Valor da Divergência Apresentada: R\$ 4.154,97
- 40.3. Valor e Classe considerados: R\$ 3.886,85 – Trabalhista.
- 40.4. Justificativa: As recuperandas apresentaram divergência justificada na apresentação de holerite referente ao mês de julho de 2019 no valor de R\$ 1.187,30, recibo de pagamento a título de complemento salarial no valor de R\$ 650,00, totalizando R\$ 1.837,30.
- 40.5. Considerando a diferença entre a soma dos valores apresentados na documentação enviada e do valor apresentado no primeiro edital, o valor restante a ser considerado é de R\$ 3.886,85.

41. Joildo Lima Sousa

- 41.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 3.533,02
- 41.2. Valor da Divergência Apresentada: R\$ 2.310,10.
- 41.3. Valor e Classe considerados: R\$ 3.474,37 – Trabalhista.
- 41.4. Justificativa: As recuperandas apresentaram divergência justificada na apresentação de holerite referente ao mês de julho de 2019 no valor de R\$ 58,65.
- 41.5. Considerando a diferença entre a soma dos valores apresentados na documentação enviada e do valor apresentado no primeiro edital, o valor restante a ser considerado é de R\$ 3.474,37.

42. José Kassio Barbosa Campos

- 42.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 1.336,51
- 42.2. Valor da Divergência Apresentada: R\$ 113,59
- 42.3. Valor e Classe considerados: R\$ 113,59 – Trabalhista.
- 42.4. Justificativa: As recuperandas apresentaram divergência justificada na apresentação de holerite referente ao mês de julho de 2019 no valor de R\$ 1.222,92.
- 42.5. Procede-se à alteração do crédito.

43. José Luiz Alves

- 43.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 8.537,12

- 43.2. Valor da Divergência Apresentada: R\$ 4.421,62
- 43.3. Valor e Classe considerados: R\$ 4.598,71– Trabalhista.
- 43.4. Justificativa: As recuperandas apresentaram divergência justificada na apresentação de holerite referente ao mês de julho de 2019 no valor de R\$ 1.817,21 e recibo de férias no valor de R\$ 2.121,20, totalizando R\$ 3.938,41.
- 43.5. Considerando a diferença entre a soma dos valores apresentados na documentação enviada e do valor apresentado no primeiro edital, o valor restante a ser considerado é de R\$ 4.598,71.

44. José Maria de Sousa

- 44.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 13.892,16
- 44.2. Valor da Divergência Apresentada: R\$ 3.224,16.
- 44.3. Valor e Classe considerados: R\$ 2.569,96 – Trabalhista.
- 44.4. Justificativa: As recuperandas apresentaram divergência justificada na apresentação de holerite referente ao mês de julho de 2019 no valor de R\$ 1.283,4, recibos de férias no valor de R\$ 1.806,03 e R\$ 4.732,77 e recibo de pagamento no valor de R\$ 3.500,00, totalizando R\$ 11.322,20.
- 44.5. Considerando a diferença entre a soma dos valores apresentados na documentação enviada e do valor apresentado no primeiro edital, o valor restante a ser considerado é de R\$ 2.569,96.

45. José Pereira de Lucena

- 45.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 7.303,71
- 45.2. Valor da Divergência Apresentada: R\$ 3.829,91
- 45.3. Valor e Classe considerados: R\$ 3.607,23 – Trabalhista.
- 45.4. Justificativa: As recuperandas apresentaram divergência justificada na apresentação de holerite referente ao mês de julho de 2019 no valor de R\$ 1.596,88 e recibo de férias no valor de R\$ 2.099,60, totalizando R\$ 3.696,48.
- 45.5. Considerando a diferença entre a soma dos valores apresentados na documentação enviada e do valor apresentado no primeiro edital, o valor restante a ser considerado é de R\$ 3.607,23.

46. Josemar Silva Catanhede

- 46.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 5.856,55
- 46.2. Valor da Divergência Apresentada: R\$ 3.186,16

- 46.3. Valor e Classe considerados: R\$ 2.871,91 – Trabalhista.
- 46.4. Justificativa: As recuperandas apresentaram divergência justificada na apresentação de holerite referente ao mês de julho de 2019 no valor de R\$ 1.284,07 e recibo de férias no valor de R\$ 1.700,57, totalizando R\$ 2.984,64.
- 46.5. Considerando a diferença entre a soma dos valores apresentados na documentação enviada e do valor apresentado no primeiro edital, o valor restante a ser considerado é de R\$ 2.871,91.

47. Juan Carlos Ejuro Rejas

- 47.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 4.322,18
- 47.2. Valor da Divergência Apresentada: R\$ 3.629,02
- 47.3. Valor e Classe considerados: R\$ 3.179,02 – Trabalhista.
- 47.4. Justificativa: As recuperandas apresentaram divergência justificada na apresentação de holerite referente ao mês de julho de 2019 no valor de R\$ 1.143,16.
- 47.5. Considerando a diferença entre a soma dos valores apresentados na documentação enviada e do valor apresentado no primeiro edital, o valor restante a ser considerado é de R\$ 3.179,02.

48. Leidiane Neves dos Santos

- 48.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 6.779,37
- 48.2. Valor da Divergência Apresentada R\$ 6.048,32
- 48.3. Valor e Classe considerados: R\$ 5.218,43 – Trabalhista.
- 48.4. Justificativa: As recuperandas apresentaram divergência justificada na apresentação de holerite referente ao mês de julho de 2019 no valor de R\$ 1.487,99 e recibo de pagamento a título de complemento salarial no valor e R\$ 72,95, totalizando R\$ 1.560,94.
- 48.5. Considerando a diferença entre a soma dos valores apresentados na documentação enviada e do valor apresentado no primeiro edital, o valor restante a ser considerado é de R\$ 5.218,43.

49. Lucinei de Sousa Pascoal

- 49.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 5.238,83

- 49.2. Valor da Divergência Apresentada R\$ 3.509,19
- 49.3. Valor e Classe considerados: R\$ 3.509,19 – Trabalhista.
- 49.4. Justificativa: As recuperandas apresentaram divergência justificada na apresentação de holerite referente ao mês de julho de 2019 no valor de R\$ 1.729,64.
- 49.5. Procede-se à alteração do crédito.

50. Luiz Antonio de Jesus

- 50.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 7.756,06
- 50.2. Valor da Divergência Apresentada R\$ 6.204,39
- 50.3. Valor e Classe considerados: R\$ 6.204,38 – Trabalhista.
- 50.4. Justificativa: As recuperandas apresentaram divergência justificada na apresentação de holerite referente ao mês de julho de 2019 no valor de R\$ 1.551,68.
- 50.5. Considerando a diferença entre a soma dos valores apresentados na documentação enviada e do valor apresentado no primeiro edital, o valor restante a ser considerado é de R\$ 6.204,38.

51. Marcos Tulio Brasil Rodrigues

- 51.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 5.504,36
- 51.2. Valor da Divergência Apresentada R\$ 4.023,73
- 51.3. Valor e Classe considerados: R\$ 4.023,73 – Trabalhista.
- 51.4. Justificativa: As recuperandas apresentaram divergência justificada na apresentação de holerite referente ao mês de julho de 2019 no valor de R\$ 1.480,63.
- 51.5. Considerando a diferença entre a soma dos valores apresentados na documentação enviada e do valor apresentado no primeiro edital, o valor restante a ser considerado é de R\$ 4.023,73.

52. Monica de Cassia Soares Silva

- 52.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 8.253,44
- 52.2. Valor da Divergência Apresentada R\$ 4.017,35
- 52.3. Valor e Classe considerados: R\$ 3.854,71 – Trabalhista.
- 52.4. Justificativa: As recuperandas apresentaram divergência justificada na apresentação de holerite referente ao mês de julho de 2019 no valor de

R\$ 1.761,37 e recibo de pagamento a título de complemento salarial no valor de R\$ 2.637,36.

- 52.5. Considerando a diferença entre a soma dos valores apresentados na documentação enviada e do valor apresentado no primeiro edital, o valor restante a ser considerado é de R\$ 3.854,71.

53. Niltomar Gomes Araujo

- 53.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 5.834,99
53.2. Valor da Divergência Apresentada: R\$ 2.957,55
53.3. Valor e Classe considerados: R\$ 2.979,72 – Trabalhista.
53.4. Justificativa: As recuperandas apresentaram divergência justificada na apresentação de holerite referente ao mês de julho de 2019 no valor de R\$ 1.222,92 e recibo de férias no valor de R\$ 1.632,35, totalizando R\$ 2.855,27.
53.5. Considerando a diferença entre a soma dos valores apresentados na documentação enviada e do valor apresentado no primeiro edital, o valor restante a ser considerado é de R\$ 2.979,72.

54. Patricia Vitor Silva

- 54.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 13.015,77
54.2. Valor da Divergência Apresentada R\$ 9.810,17
54.3. Valor e Classe considerados: R\$ 11.260,17 – Trabalhista.
54.4. Justificativa: As recuperandas apresentaram divergência justificada na apresentação de holerite referente ao mês de julho de 2019 no valor de R\$ 1.755,60.
54.5. Considerando a diferença entre a soma dos valores apresentados na documentação enviada e do valor apresentado no primeiro edital, o valor restante a ser considerado é de R\$ 11.260,17.

55. Paulo Borges Almeida dos Santos

- 55.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 7.006,52
55.2. Valor da Divergência Apresentada R\$ 3.721,83
55.3. Valor e Classe considerados: R\$ 3.417,30 – Trabalhista.
55.4. Justificativa: As recuperandas apresentaram divergência justificada na apresentação de holerite referente ao mês de julho de 2019 no valor de

R\$ 1.581,81 e recibo de férias no valor de R\$ 2.007,41, totalizando R\$ 3.589,22.

- 55.5. Considerando a diferença entre a soma dos valores apresentados na documentação enviada e do valor apresentado no primeiro edital, o valor restante a ser considerado é de R\$ 3.417,30.

56. Railson Rocha Silva

- 56.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 4.088,81
56.2. Valor da Divergência Apresentada R\$ 3.560,48
56.3. Valor e Classe considerados: R\$ 3.110,48 – Trabalhista.
56.4. Justificativa: As recuperandas apresentaram divergência justificada na apresentação de holerite referente ao mês de julho de 2019 no valor de R\$ 978,33.
56.5. Considerando a diferença entre a soma dos valores apresentados na documentação enviada e do valor apresentado no primeiro edital, o valor restante a ser considerado é de R\$ 3.110,48.

57. Rosemond Fragelus

- 57.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 5.834,80
57.2. Valor da Divergência Apresentada R\$ 4.828,31
57.3. Valor e Classe considerados: R\$ 4.328,31 – Trabalhista.
57.4. Justificativa: As recuperandas apresentaram divergência justificada na apresentação de holerite referente ao mês de julho de 2019 no valor de R\$ 1.506,49.
57.5. Considerando a diferença entre a soma dos valores apresentados na documentação enviada e do valor apresentado no primeiro edital, o valor restante a ser considerado é de R\$ 4.328,31.

58. Rubens Alves Teixeira

- 58.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 6.699,42.
58.2. Valor da Divergência Apresentada: R\$ 4.994,22
58.3. Valor e Classe considerados: R\$ 4.994,22 – Trabalhista.
58.4. Justificativa: As recuperandas apresentaram divergência justificada na apresentação de holerite referente ao mês de julho de 2019 no valor de R\$ 1.705,21.

58.5. Procede-se à alteração do crédito.

59. Sandra Santos Alves

- 59.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 30.438,78
- 59.2. Valor da Divergência Apresentada: R\$ 20.436,78
- 59.3. Valor e Classe considerados: R\$ 23.728,03 – Trabalhista.
- 59.4. Justificativa: As recuperandas apresentaram divergência justificada na apresentação de holerite referente ao mês de julho de 2019 no valor de R\$ 1.210,75 e recibo de pagamento a título de comissão sob venda no valor de R\$ 5.500,00, totalizando R\$ 6.710,75.
- 59.5. Considerando a diferença entre a soma dos valores apresentados na documentação enviada e do valor apresentado no primeiro edital, o valor restante a ser considerado é de R\$ 23.728,03.

60. Semani Ygor Soares Silva

- 60.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 3.872,49
- 60.2. Valor da Divergência Apresentada R\$ 3.280,29
- 60.3. Valor e Classe considerados: R\$ 2.380,29 – Trabalhista.
- 60.4. Justificativa: As recuperandas apresentaram divergência justificada na apresentação de holerite referente ao mês de julho de 2019 no valor de R\$ 1.492,21.
- 60.5. Procede-se à alteração do crédito.

61. Stefany Ferreira Salgado

- 61.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 9.931,82
- 61.2. Valor da Divergência Apresentada: R\$ 7.413,36
- 61.3. Valor e Classe considerados: R\$ 7.813,35 – Trabalhista.
- 61.4. Justificativa: As recuperandas apresentaram divergência justificada na apresentação de holerite referente ao mês de julho de 2019 no valor de R\$ 1.718,47 e recibo de pagamento a título de complemento salarial no valor de R\$ 400,00, totalizando R\$ 2.118,47.
- 61.5. Considerando a diferença entre a soma dos valores apresentados na documentação enviada e do valor apresentado no primeiro edital, o valor restante a ser considerado é de R\$ 7.813,35.

62. Washington Rodrigues Cortes

- 62.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 10.967,00
- 62.2. Valor da Divergência Apresentada: 8.467,00
- 62.3. Valor e Classe considerados: R\$ 8.951,81 – Trabalhista.
- 62.4. Justificativa: As recuperandas apresentaram divergência justificada na apresentação de holerite referente ao mês de julho de 2019 no valor de R\$ 2.015,19.
- 62.5. Considerando a diferença entre a soma dos valores apresentados na documentação enviada e do valor apresentado no primeiro edital, o valor restante a ser considerado é de R\$ 8.951,81.

63. Wilson do Rosário Marques

- 63.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 19.209,58
- 63.2. Valor da Divergência Apresentada: R\$ 11.307,58
- 63.3. Valor e Classe considerados: R\$ 12.438,29 – Trabalhista.
- 63.4. Justificativa: As recuperandas apresentaram divergência justificada na apresentação de holerite referente ao mês de julho de 2019 no valor de R\$ 1.271,29 e recibo de pagamento a título de comissão sob venda no valor de R\$ 5.500,00, totalizando R\$ 6.771,29.
- 63.5. Considerando a diferença entre a soma dos valores apresentados na documentação enviada e do valor apresentado no primeiro edital, o valor restante a ser considerado é de R\$ 12.438,29.

64. Giovanio Souza Guimarães

- 64.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 0,00 (Não Relacionado)
- 64.2. Valor da Divergência Apresentada: (Inclusão)
- 64.3. Valor e Classe considerados: R\$ 10.000,00 – Trabalhista.
- 64.4. Justificativa: As recuperandas requereram a inclusão do crédito trabalhista no valor de R\$ 9.000,00 e apresentaram Ata de Audiência com acordo homologado no valor de R\$ 10.000,00. Como não consta na documentação enviada o comprovante de pagamento da primeira parcela, fora considerado o valor integral do acordo.

65. Michel Maicon Gomes Nascimento Pinto

- 65.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 0,00 (Não Relacionado)
- 65.2. Valor da Divergência Apresentada: (Inclusão)

- 65.3. Valor e Classe considerados: R\$ 7.000,00 – Trabalhista.
- 65.4. Justificativa: As recuperandas requereram a inclusão do crédito trabalhista no valor de R\$ 7.000,00 e apresentaram petição requerendo a homologação judicial do acordo. Embora não tenha juntado a decisão judicial que homologa o acordo, fora verificado em consulta processual no site do TRT18 que o pedido de homologação fora acolhido pelo juízo da 18ª Vara no dia 31 de maio de 2019.
- 65.5. Procede-se à inclusão do crédito.

66. Thiago Parente Badauy

- 66.1. Valor relacionado no Edital: (Não Relacionado)
- 66.2. Valor da Divergência Apresentada: (Inclusão)
- 66.3. Valor e Classe considerados: R\$ 419.835,00 – Quirografário.
- 66.4. Justificativa: As recuperandas requereram a inclusão do crédito quirografário no valor de 419.835,00 e apresentaram um Contrato de Confissão de Dívida referente a três Cédulas Rurais Pignoratícias de nº 40/03840-8, 40/03938-2 e 40/0388-6 para aquisição de bovinos no valor de R\$ 390.000,00, assinado em 11 de novembro de 2016, com reconhecimento de firma em 17 de setembro de 2019. Procede-se a inclusão do crédito.

67. Banco do Brasil S/A

- 67.1. Valor relacionado no Edital: (Não Relacionado)
- 67.2. Valor da Divergência Apresentada: (Inclusão)
- 67.3. Valor e Classe considerados: R\$ 0,00 – Quirografário.
- 67.4. Justificativa: As recuperandas requereram a inclusão do crédito quirografário no valor de R\$ 3.705,63 referente à dívida de cheque especial e apresentaram um extrato de conta bancária parcial do dia 23/07/2019 a 31/08/2019. Pedido restou prejudicado por já estar incluso na habilitação apresentada pelo credor.

68. Centrais de Abastecimento do Estado de Goiás S/A - CEASA GO

- 68.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 0,00 (Não Relacionado)
- 68.2. Valor da Divergência Apresentada: (Inclusão)
- 68.3. Valor e Classe considerados: R\$ 75.581,07 – Quirografário.

- 68.4. Justificativa: As recuperandas requereram a inclusão do crédito quirografário no valor de R\$ 75.581,07 e apresentaram extrato emitido pelo próprio credor referente aos alugueis devidos.
- 68.5. Procede-se à inclusão do crédito.

69. Centrais de Abastecimento do Estado de Goiás S/A - CEASA GO

- 69.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 0,00 (Não Relacionado)
- 69.2. Valor da Divergência Apresentada: (Inclusão)
- 69.3. Valor e Classe considerados: R\$ 177.031,12 – Quirografário.
- 69.4. Justificativa: As recuperandas requereram a inclusão do crédito quirografário no valor de R\$ 177.031,12 e apresentaram extrato emitido pelo próprio credor referente aos alugueis devidos.
- 69.5. Procede-se à inclusão do crédito.

70. Itaú Unibanco S.A

- 70.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 0,00 (Não Relacionado)
- 70.2. Valor da Divergência Apresentada: (Inclusão)
- 70.3. Valor e Classe considerados: R\$ 6.966,65 – Quirografário.
- 70.4. Justificativa: As recuperandas requereram a inclusão do crédito quirografário no valor de R\$ 6.966,65 e apresentaram extrato de conta corrente da conta ag 9672 c/c 12761-1 do titular Lucio Parrode Badauy.
- 70.5. Procede-se à inclusão do crédito.

71. Lilian Antonielle Santos de Sousa

- 71.1. Valor relacionado no Edital: R\$ 0,00 (Não Relacionado)
- 71.2. Valor da Divergência Apresentada: (Inclusão)
- 71.3. Valor e Classe considerados: R\$ 10.000,00 – Trabalhista.
- 71.4. Justificativa: As recuperandas requereram a inclusão do crédito Trabalhista no valor de R\$ 7.000,00 e apresentaram Ata de Audiência com acordo homologado pelo juízo no valor de R\$ 10.000,00. Como não consta na documentação enviada o comprovante de pagamento das parcelas quitadas, fora considerado o valor integral do acordo.

VII – Do Plano de Recuperação Judicial protocolado.

Com relação a análise do Plano de Recuperação Judicial juntado junto a movimentação n.º40, cumpre fazer algumas considerações com relação amplitude da análise que irá se empregar.

Inicialmente, pugna pela intimação das recuperandas para que apresentem nos autos cópia legível do plano de Recuperação Judicial apresentado, uma vez que no protocolo realizado referido documento encontra-se com páginas cortadas e com orientação invertida.

No mais, segundo recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, compete ao judiciário apenas a análise visando resguardar a legalidade do Plano de Recuperação Judicial, deixando as questões financeiras e outras correlatas a questões de mercado e operações, com os próprios credores que se manifestarão em Assembleia Geral de Credores em caso de divergência.

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido. (Grifo nosso).

Apenas para efeito elucidativo, ainda não

existem objeções juntadas aos autos, todavia, na sua existência por qualquer dos interessados, enseja a necessidade de convocação de Assembleia Geral de Credores ao teor do que prevê o art. 56³ da Lei 11.101/2005, lembrando que referido prazo se iniciará com a publicação dos editais dos artigos 7º, §2º e 53, parágrafo único da lei 11.101./05.

Com relação a legalidade, pode-se dizer que o Plano de Recuperação Judicial foi juntado tempestivamente e na forma do que dispõe o art. 53 da Lei 11.101/2005, a saber:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

O Plano de Recuperação Judicial da Recuperandas prevê as formas como pretendem recuperar-se, utilizando-se dos meios permitidos e previstos no art. 50 da Lei 11.101/2005.

A demonstração de sua viabilidade econômica foi acostada por meio do Fluxo Projetado de Pagamentos que pode ser considerado o Laudo Econômico/Financeiro, onde contemplam o faturamento previsto e ainda a composição dos haveres e deveres concursais.

Segundo análise, os parâmetros utilizados

³ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

foram conservadores e possíveis, mas lembrando o que determina nosso Tribunal Superior, essa verificação final deverá ficar a cargo dos próprios credores interessados na Recuperação da empresa, cabendo ao judiciário o exercício de análise sob o aspecto da legalidade do plano apresentado.

Ficou previsto basicamente, deságio de créditos e parcelamento do saldo para viabilidade do pagamento, assim resumidos:

1. Para a Classe Trabalhista:

1.1. 01 (uma) parcela anual em até 12 (doze) meses, subsequente ao trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial.

1.2. Sem deságio e sem juros.

2. Para a Classe de Garantia Real

2.1. Aplicação de 70% do deságio sobre o valor de face.

2.2. Carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de recuperação judicial, com os pagamentos em 20 parcelas anuais.

2.3. Atualização monetária e juros pela taxa referencial – TR e + 0,5% ao ano, a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de recuperação judicial.

3. Para a Classe de Quirografários e ME/EPP

3.1. Aplicação de 70% do deságio sobre o valor de face.

3.2. Carência de 36 (trinta e seis) meses, a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de recuperação judicial, com os pagamentos em 20 parcelas anuais.

3.3. Atualização monetária e juros pela taxa

referencial – TR e + 0,5% ao ano, a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de recuperação judicial.

Considerando a atual fase processual, faz-se necessário a publicação do edital previsto no art. 53, parágrafo único da Lei 11.101/2005, a saber:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

...

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Ademais, o Plano de Recuperação Judicial não descumpriu as determinações do art. 54 da Lei 11.101/2005, a saber:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Com relação ao Laudo de viabilidade e Avaliação de Ativos, previsto também no art. 53 da Lei 11.101/2005, este foi devidamente

apresentado.

Considerando que o Plano de Recuperação prevê a possibilidade genérica da dação em pagamento, será necessária uma avaliação mercadológica mais precisa para casos de alienação de ativos.

Mas como estes casos ainda não estão previstos de forma precisa e individualizada, por questões de economia processual, a critério de Vossa Excelência por óbvio, essas avaliações poderão ser realizadas individualmente somente quando da necessidade, se houver, de alienações.

Por hora e para efeitos de constatação do ativo imobilizado da empresa, o Laudo juntado se mostra suficiente.

VIII – Da Publicação dos Editais dos artigos 7º, §2º e 53, parágrafo único da lei 11.101/05.

Conforme mencionado alhures, necessário se faz as publicações do edital de apresentação do plano pelas recuperandas e ainda do edital contendo a lista de credores após a análise administrativa por este Administrador Judicial.

Deste modo, requer a expedição do Edital previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, que poderá ser feito juntamente com o Edital do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005.

IX – Da confecção dos RMA`s das Recuperandas.

Com relação a emissão dos RMA`s das Recuperandas, importante informar que até o presente momento este administrador judicial teve acesso, na data de 15 de janeiro de 2020, de **documentação parcial da empresa Batatão Comercial de Batatas tão somente, referente aos balancetes e dre dos meses de agosto a novembro de 2019, e declaração de faturamento de agosto a dezembro de 2019, sendo**

informado pelas recuperandas que os demais documentos de natureza contábil das demais integrantes serão encaminhados oportunamente.

Diante disto, informa foi requerido para as Recuperandas, por meio de seus advogados, a pontual entrega de tais documentos, para que seja possível a emissão dos respectivos RMA`s do grupo.

No mais, requer autorização para a contratação de perito contador na forma do art. 22, inciso I, letra “h”, da Lei 11.101/2005, a fim de que seja possível análise técnica minuciosa dos documentos apresentados.

X - De todo o exposto, apresenta a presente manifestação, requerendo ainda, respeitosamente:

A publicação junto a D.J.E. dos editais dos artigos 7º, §2º e 53, parágrafo único da lei 11.101./05, cuja minuta apresenta abaixo.

A autorização judicial para contratação de perito contador, a fim de que possa ser possível a análise apurada dos documentos contábeis enviados pelas recuperandas, para fins de confecção dos respectivos RMA`s.

A intimação das Recuperandas para que apresentem cópia legível do PRJ apresentado, na forma da fundamentação supra.

A intimação das Recuperandas para que apresentem pontualmente os documentos contábeis para que seja possível a emissão dos rma`s.

Sugere pelo desentranhamento das habilitações apresentadas judicialmente nos autos principais e pela suas respectivas autuações em apenso ao feito principal, na forma da fundamentação, e ainda, sugere como resposta ao ofício enviado junto ao evento 28, informando-se ao juízo oficiante acerca da necessidade de promoção da habilitação judicial de crédito do credor,

na forma do artigo 8º e seguintes da lei 11.101/05.

Termos em que,
Pede Deferimento.
São José do Rio Preto/SP, 30 de janeiro de 2020.

MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO
OAB/SP 213.097

EDITAL

(Art. 7, § 2º da Lei nº 11.101/2005 e art. 53, parágrafo único da lei 11.101/05)

Recuperação Judicial de Batatão Comercial de Batatas, Rf Comercial de Verdura e Legumes Ltda., Stiva Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. – Me, Salim Badauy, Terezinha de Sousa Parrode Badauy, Renan Parrode Badauy, Fabio Parrode Badauy e Lúcio Parrode badauy

O Juiz de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO, Nickerson Pires Ferreira, para conhecimento de todos os credores e a quem possa interessar, nos termos do art. 7º, § 2ª, da Lei 11.101/2005, processo n. **5466021-56.2019.8.09.0051**, faz publicar edital com a relação de credores consolidada pelo Administrador Judicial **ADVERTÊNCIA**: Os credores e interessados ficam **NOTIFICADOS** para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso queiram: poderão apresentar impugnação ao juízo contra a relação de credores abaixo transcrita, apontando a ausência de qualquer crédito, ou manifestando-se contra a legitimidade, importância, ou classificação de crédito relacionado, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005. Informa ainda que os documentos que serviram para a elaboração da presente lista estão à disposição de qualquer interessado no escritório do Administrador Judicial, e junto ao site www.nakano.adv.br, e poderão ser solicitados por e-mail junto ao email: marcio@nakano.adv.br. FAZ

SABER ainda que, nos autos do processo da ação de Recuperação Judicial Processo nº **5466021-56.2019.8.09.0051**, as recuperandas apresentaram em juízo seu Plano de Recuperação Judicial. Outrossim, ficam todos os credores cientes da fixação do prazo de 30 (trinta) dias, para manifestarem eventual objeção ao plano de Recuperação Judicial, nos termos do parágrafo único, do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei e dando pleno e total conhecimento aos credores para manifestarem suas eventuais objeções ao plano de recuperação judicial, no prazo legal de 30 (trinta) dias (artigo 55, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005). Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. Relação de Credores Consolidada: **CLASSE I – TRABALHISTA**: Adão Bernardo Da Silva, R\$5.752,25-Antonio Terson Do Nascimento, R\$9.399,90-Antonio Vieira Da Silva Filho, R\$1.334,83-Bruno Garcia Dos Santos, R\$1.743,84-Bruno Rocha Silva, R\$803,52-Caike Madhury Gonçalves Silva, R\$9.836,51-Camila Pereira Borges, R\$4.218,81-Celio Cristino Da Silva, R\$3.968,11-Duvernats Clercin, R\$3.260,17-Edmilso Araújo da Silva, R\$5.835,32-Ednei Santos Das Neves, R\$2.191,95-Elcimar Alves de Macedo, R\$8.257,73-Eude Marques Pereira Vaz, R\$3.334,37-Everton Borges Dos Santos, R\$11.000,00-Fabio Venancio Da Silva, R\$12.576,43-Fernando Da Silva Monteiro, R\$2.530,33-Flavia Matos Silva Nunes De Almeida, R\$5.046,26-Francisco Gernande Pereira Lopes, R\$3.609,73-Galber Henrique Pereira Rodrigues, R\$31.920,25 - Georgiton Rodrigues Silva, R\$6.177,78-Gilberto Barbosa Almeida, R\$3.982,70-Gilson Lima da Silva, R\$5.776,49-Giovanna Calixto Parrode Badauy, R\$3.018,97-Helio Alves Silva, R\$4.116,61-Holvly John Auguste, R\$1.598,62-Itamar Moraes Preto, R\$2.414,82-João Alves De Oliveira, R\$3.886,85-Joildo Lima Sousa, R\$3.474,37-José dos Santos Leite, R\$10.743,65-Jose Kassio Barbosa Campos, R\$113,59-Jose Luiz Alves, R\$4.598,71-Jose Maria De Sousa, R\$2.569,96-Jose Pereira De Lucena, R\$3.607,23-Josemar Silva Cantanhede, R\$2.871,91-Juan Carlos Ejuro Rejas, R\$3.179,02-Laura Pereira Bras, R\$1.974,74-Leidiane Neves Dos Santos, R\$5.218,43- Lilian Antonielli Santos de Souza, R\$ 10.000,00-Lucinei De Sousa Pascoal, R\$3.509,19-Luiz Antonio De Jesus, R\$6.204,38-Luiz Fernando De Souza, R\$1.159,76-Marcos Tulio Brasil Rodrigues, R\$4.023,73-Mariana Albernaz Mesquita Badauy, R\$11.524,56-Monica De Cassia Soares Silva, R\$3.854,71-Nelcimar Alves de Macedo, R\$9.943,65-Niltomar Gomes Araujo, R\$2.979,72-Patricia Vitor Silva, R\$11.260,17-Paulo Borges Almeida Dos Santos, R\$3.417,30-Railson Rocha Silva, R\$3.110,48-Robisson Martins De Melo, R\$2.866,50-Rosemond Fragelus, R\$4.328,31-Rubens Alves Teixeira, R\$4.994,22-Sandra Santos Alves, R\$23.728,03-Semani Ygor Soares Silva, R\$2.380,29-Stefany Ferreira Salgado, R\$7.813,35-Valdir Dos Santos Araujo Filho, R\$1.623,57-Washington Rodrigues

Cortes, R\$8.951,81,00-Wilson Do Rosario Marques, R\$12.438,29, - Giovanio Souza Guimarães, R\$ 10.000,00 – Michel Maikon Gomes Nascimento Pinto, R\$7.000,00 **Credores com Garantia Real:** Banco do Brasil S A, R\$1.051.669,62-BANCO BRADESCO S.A., R\$1.543.910,74 -CAPITAL FEDERAL INV E FOMENTOS MERCANTIL LTDA, R\$1.865.840,64-FEDERAL INVEST FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITORES MULTISSETORIAL, R\$595.595,98-PAULISTA INVEST FOMENTOS MERCANTIL LTDA, R\$639.692,50-PAULISTA INVEST FOMENTOS MERCANTIL LTDA, R\$3.350.608,00-Banco Santander (brasil) S.a., R\$880.440,28-Cooperativa de Credito de Livre Admissao do Centro Goiano LTDA, R\$2.345.982,70-UALITA YUSUF NUMAN, R\$1.349.897,58- **Credores Quirografários:** (ALCAN) IMPERIO ATACADISTA DE HORTIFRUTIGR LTDA, R\$11.345,00-A CAMARGO E CIA LTDA, R\$404,25-AGRO COMERCIO E BENEFICIAMENTO BUENO BRANDENSE LTD, R\$9.316,60-ALESSANDRO GUSMAO CRUZ, R\$310,00-ALEXANDRE CHAVES SANCHES, R\$7.978,50-ALEXANDRE TRISOGLIO FAZENDA SAO JORGE, R\$83.948,75-ANA LUCIA SIQUEIRA PACHECO E OUTROS, R\$1.513,00-ANTONIO ROBERTO BARIONE E OUTRAS, R\$46.895,85-ANTONIO ROBERTO BERGAMASCO, R\$522.021,00-AUTO ELETRICA BRASIL, R\$2.755,00-BANCO BRADESCO S.A., R\$6.178.431,24-BANCO DAYCOVAL, R\$2.225.200,88-BANCO DAYCOVAL, R\$2.176.387,49-BANCO DO BRASIL -R\$5.726.640,99-BAU BOA ESPERANÇA COM DE BAU, R\$80,00-BELCAR CAMINHOES E MAQUINAS LTDA - MATRIZ, R\$655,00-BENEDITO GOMES DA SILVA FILHO, R\$18.476,68-BLUME LTDA, R\$295,70-BOIFORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, R\$1.000,00-BOIFORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, R\$957,00-BOMBAS DIESEL ANAPOLIS LTDA, R\$1.370,00-BORGES DAHER COM DE DERIVADOS DE PETROLEO, R\$2.540,00-BRUNO BRANGER, R\$15.000,00-C C R MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, R\$1.300,00-CAIXA ECONOMICA FEDERAL, R\$92.330,82-CAIXA ECONOMICA FEDERAL, R\$82.467,99-CAIXA ECONOMICA FEDERAL, R\$60.601,05-CASSINHO COMERCIO DE BATATAS, R\$375.776,62-CATURRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, R\$66.366,00-CAVALCANTE OLIVEIRA COML. HORTIFG. LTDA, R\$4.270,00-CEBOLA ROMERO, R\$54.350,00-CEBOLAS CANAL, R\$187.279,00-CENTRAL TURBOS COM DE PEÇAS P/VEICULOS, R\$4.850,00-CERAIAS GARCIA LTDA, R\$16.320,00-CEREALISTA PEZENTI E TRANSPORTES LTDA ME, R\$51.840,00-COMERCIAL DE MELANCIA ALVES LTDA, R\$4.423,05-COMERCIAL PATY IMPORTACAO LTDA, R\$455.218,00-COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS BORROTTA LTDA, R\$218.790,00-COMERCIO DE VEILULOS E CEREALISTA FM,

R\$573.175,25-COML DE PRODUTOS HORTIF JOTA LTDA, R\$855,00-COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS, R\$538.656,11-COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIAO TATUI, R\$125.550,00-COPAG COMERCIAL DE PECAS AGRICOLAS LTDA, R\$6.463,81-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A, R\$2.927,70-COPAUTO DISTRIB DE AUTO PEÇAS LTDA, R\$5.478,30-DANIEL HENRIQUE MIGOT E OUTROS, R\$131.500,45-DECIO BERGAMASCO E OUTROS, R\$10.990,00-DECIO GOMES DE MACEDO, R\$213.370,00-DEIVISON DONIZETE MARTINS, R\$109.830,39-DIFREIAR COMERCIAL LTDA, R\$775,00-DISTRIBUIDORA DE VERDURAS OKINAWA LTDA, R\$6.862,05-Dr. ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO - OAB 11184 - (CARNEIRO, FERREIRA & GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS), R\$82.347,01-ECO-CLEAN COM DE PRODUTOS DE LIMPEZA HIGIENE, R\$800,11-EDSON JOSE DE SORDI, R\$12.977,37-ELIEL FERREIRA SILVA, R\$4.504,00-EMILIO KENJI OKAMURA, R\$81.016,00- ENLU - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, R\$132.486,85-FACCHINI S/A, R\$590,00-FAZENDA CACHORRO E TEIXEIRAS, R\$24.557,31-FERNANDO MAPELLI E OUTRA, R\$8.988,00-FR INJEÇÃO E PECAS LTDA, R\$5.690,00-FRANCISCO IVANOR ERTAL E OUTRO, R\$9.394,76-FREPAL INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA, R\$3.300,00-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS INTERCAPITAL, R\$239.570,00-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS RG, R\$1.008.074,07-GASBALL ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA LTDA, R\$1.076,76-GERALDO RICARDO BORKOSKI E TADEU BORKOSKI NETO, R\$26.600,00-GREEN AGRONEGOCIOS LTDA, R\$41.400,00-HELIO FELIPE MACHADO, R\$220.025,00-HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, R\$298.200,00-HILARIO SCHULZ, R\$8.841,84-HUGAPEL ACESSORIOS E PEÇAS, R\$240,00-IB SIGMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, R\$299.689,71-IFCO SYSTEMS DO BRASIL SERVIÇOS DE EMBAL, R\$15.642,00-ILTRO SEBASTIAO TEIXEIRA JUNIOR, R\$459.025,00-INVISTA CRÉDITO E INVESTIMENTO, R\$42.000,00-IRCE PELOZATO BIAZUS, R\$29.764,00-ITAGIBA FERREIRA CORTES NETO, R\$218.625,83- ITAU UNIBANCO S.A, R\$6.966,65-IVAN FORNAZIERO E OUTRA, R\$66.400,00-JAIR SCHULLER, R\$22.242,98-JEFERSON JUNIOR ROSSI E OUTROS, R\$41.964,16-JENIFER POLIZELI MORAES, R\$5.000,00-JM COM. IMP. EXP. LTDA (RONALDO KOSE MARIA), R\$119.796,27-JM EMPREENDIMENTOS TRANSP E SERVIÇOS, R\$149,90-JOAO ALVES DA FONSECA E OUTRO, R\$93.355,90-JOSE ROMERO SANTANA BEZERRA, R\$25.560,00-JOSELINO BARBOSA, R\$233.988,00-JOSEVALDO RAMOS DE CRISTO SANTOS, R\$2.000,00-

JOSMAR GOMES DA SILVA, R\$8.368,20-JR COMERCIO ATACADISTA DE HORTIFRUTI LTDA, R\$127.283,68-L E R COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA, R\$225,00-LAVOURA E PECUARIA IGARASHI LTDA, R\$208.636,67-LAVOURA E PECUARIA IGARASHI LTDA, R\$5.236,00-LEILSON APARECIDO DA SILVA, R\$14.129,82-LINDOMAR DIVINO PEREIRA, R\$6.581,65-LINDOMAR PEREIRA DA SILVA, R\$13.588,20-LUCAS BEZERRA IRRIGAÇÕES EIRELI, R\$1.521.738,25-LUCAS SILVEIRA DE SOUZA, R\$55.790,00-LUIZ CARLOS RIANHO CEREAIS, R\$198.230,00-LUPAR COMERCIO IMP E EXP LTDA, R\$9.980,00-LUPAR COMERCIO IMP E EXP LTDA - FILIAL, R\$20.844,57-MARCELO LEME, R\$49.490,35-MARCOS FRANCISCO CANELA E OUTRO, R\$4.990,00-MARIM CENTRAL DE ALIMENTOS LTDA, R\$21.650,00-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S.A-CEASA/GO, R\$252.612,19 - MARLOVA WERMANN, R\$151.916,00-MAURICIO PEREIRA DE SOUSA, R\$11.770,75-MAURO E EDINEI (MAURO JOSE DA COSTA), R\$92.908,20-MW - AUDITORIA E CONSULTORIA SS LTDA - ME, R\$25.758,00-NAVESSA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA, R\$938,34-NOBEL COMERCIO DE CEREAIS E HORTIFRUTIGRANJEIROS E, R\$147.000,00-PAPELARIA DINAMICA LTDA, R\$1.493,84-PAULO CESAR CHIARI, R\$100.622,38-PETER GREIDANUS, R\$13.979,43-PETROL DIESEL COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS, R\$5.250,00-PETRUS WILHELMUS JOZEF SCHOENMAKER, R\$5.887,50-PLINIO FONTAO PERES NETO, R\$28.000,00-PNEUS VIA NOBRE LTDA, R\$15.057,22-POSTO ALDEIA LTDA, R\$617,56-POSTO ALDEIA LTDA, R\$64.893,34-PROCOPIO EMBALAGENS LTDA , R\$7.618,19-R & E SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDICINA E SEGURA, R\$347,60-R. BALKE & BALKE LTDA - ME, R\$30.000,00-RAFAEL JORGE CORSINO, R\$38.600,00-RC COSTA BATATAS LTDA - ME, R\$228.848,37-REDEMIL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, R\$4.674,27-RIBEIRO JR COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, R\$1.394,00-SANDRO BLEY, R\$61.510,00-SANDRO CANDIDO DOS SANTOS, R\$48.956,00-SAT 24 HORAS RAST AUT SEG, R\$4.802,74-SCANSERVICE PEÇAS LTDA, R\$2.082,32-SHUICHI HAYASHI, R\$13.865,00-SOBERANA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, R\$328.140,44-SRM - FUNDO DE DIREITOS CREDITORIOS EXODUS, R\$415.236,50-SUL AMERICA CIA NAC DE SE, R\$608,85-SUL BRASIL FIDC ABERTO MULTISSETORIAL, R\$77.580,50-T E E GOMES HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME, R\$81.900,00-TEC DIESEL SERVIÇOS E AUTO PEÇAS LTDA , R\$4.233,80- THIAGO PARENTE BADAUY, R\$ 419.835,00-TRIBUTARE GESTAO E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA, R\$69.414,19-TURBO CENTER LTDA , R\$950,00-

TURBO TRUCKS EIRELI, R\$441,50-VALDENISIO MARIAN, R\$5.200,00-VALPARTS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, R\$179,00-VERNI KITZMANN WEHRMANN, R\$2.866.917,24-WG BOMBAS INJETORAS, R\$1.500,00- **Credores ME/EPP:** CARRETEIRO BR PEÇAS ME, R\$6.833,43-DF COMERCIO DE TINTAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, R\$3.650,00-DOUGLAS GOMES MARQUES ME, R\$1.711,50-EDSON BARCELLOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME, R\$12.033,01-EQUIPE 10 ACESSORIOS LTDA - ME, R\$2.772,32-FLAVIO GOMES DA SILVA & CIA LTDA - ME, R\$7.833,76-GUARDA VIDA EPI EIRELI EPP, R\$407,26-LASSES DESENVOLVIMENTO LTDA - ME, R\$30.637,55-GOLDMAQ PONTO LIDER EIRELI-ME, R\$540,00-HIDRAU TURBO C S P EIRELI - ME, R\$450,00-MEGA FREIOS SERVIÇOS E PEÇAS EIRELI ME, R\$2.620,00-CEREAIS GARCIA LTDA ME, R\$541.205,00-T E E GOMES HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME, R\$81.900,00-COMERCIAL S.T.S. LTDA - EPP, R\$128.800,00-COMERCIAL THOMASETTO LTDA - ME, R\$264.854,98 -EQUIPE 10 ACESSORIOS LTDA-ME, R\$3.941,77-GOIAS CAIXAS LTDA - ME, R\$2.490,00-VALDEIR RAMOS DE OLIVEIRA - ME, R\$240.960,00-WCR AUTO PECAS, SERVICOS E ACESSORIOS LTDA - ME, R\$6.500,00.